



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

G O V E R N O

DECRETO DO GOVERNO N.º 5 /2004

DE 21 DE JULHO

REGULAMENTO GERAL DE PESCAS

O presente Regulamento Geral desenvolve as normas de base e disposições gerais do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril, relativa a gestão da pesca e aquicultura em Timor-Leste, estabelecendo as regras técnicas, os procedimentos e os prazos que facilitarão, na prática, a execução do referido Decreto Lei.

Com a adopção do presente diploma ficam assim criadas as condições para o Governo começar a gestão dos recursos pesqueiros do país de uma forma ordenada, previsível e criteriosa, dispensando licenças de pesca num quadro de aproveitamento sustentável dos recursos, cobrando taxas para o erário público, aumentando a qualidade da dieta alimentar das populações, fomentando o auto-emprego e criando condições para o desenvolvimento de um sector e uma indústria pesqueira nacionais.

Assim, convindo regulamentar o Decreto-lei sobre a pesca e aquicultura, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 6/2004, para valer como regulamento, o seguinte:

TÍTULO I

(Das disposições gerais)

Artigo 1.º

(Definições)

1. As expressões, termos e conceitos constantes do presente Regulamento Geral e que se encontram definidos no artigo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/2004, tem para o referido Regulamento o mesmo significado jurídico, âmbito de aplicação e entendimento que lhes é dado no referido Decreto-Lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e para efeitos do presente Regulamento Geral entende-se por:

- a) "**Pesca artesanal**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca artesanal;
- b) "**Pesca semi-industrial**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca semi-industrial;
- c) "**Pesca industrial**", a pesca comercial praticada por embarcações de pesca industrial;
- d) "**Pesca marítima**", a pesca realizada nas águas marítimas;
- e) "**Pesca turística**", a pesca recreativa praticada por pessoas enquadradas por empresas turísticas, titulares da licença de pesca;
- f) "**Título de licença de pesca**", o documento em que se traduz e que comprova a concessão da licença de pesca;
- g) "**Legislação aplicável**", o diploma que estabelece as normas de base sobre a exploração dos recursos de pesca e os regulamentos aplicáveis;
- h) "**Monitores de pesca**", os fiscais de pesca instalados a bordo de embarcações de pesca para o exercício das suas funções durante uma faina ou campanha de pesca;
- i) "**Infracção de pesca**", qualquer infracção a legislação de pesca e aquicultura;
- j) "**Fontes luminosas para atracção do pescado**", qualquer estrutura disposta de um ou mais focos de luz preparados especificamente para atrair o pescado, independentemente de estar a bordo da embarcação principal ou da embarcação auxiliar ou de ser um simples suporte flutuante, não sendo como tal consideradas as luzes de posição e de sinalização das embarcações envolvidas;
- k) "**Dispositivo flutuante para concentração de cardume**", qualquer sistema flutuante, fundeado ou de deriva, destinado a atrair e a concentrar cardumes, em particular os de espécies migratórias;
- l) "**Pesca com armadilhas**", a pesca exercida com artes de pesca fixas que se utilizam para capturar peixes moluscos ou crustáceos, sendo constituídas por uma câmara com superfície exterior malhada ou reticulada e disposta de uma ou mais entradas ou aberturas concebidas e implantadas de tal modo que permitam a entrada de espécies e dificultem o mais possível a respectiva saída,

sendo normalmente caladas no fundo com ou sem isca, isoladas ou em teias e ligadas a um ou mais cabos de alagem referenciados a superfície por boias de sinalização;

- m) "**Aparelho de anzol**", qualquer arte formada basicamente por linhas e anzóis, podendo ter as modalidades de linha de mão, vara e salto, corrico, palangre e espinhel;
- n) "**Linha de mão**", qualquer aparelho, com um ou mais anzóis, que actua normalmente ligado à mão do pescador;
- o) "**Vara e salto**", canas de pesca marítima, com um só anzol, destinadas à captura de tunídeos e espécies similares, utilizando isca viva ou artificial;
- p) "**Corrico**", significa um aparelho de anzol que actua à superfície ou abaixo da superfície, rebocado por uma embarcação, utilizando isca viva ou morta ou amostra artificial;
- q) "**Palangre e espinhel**", aparelhos, com muitos anzóis, formados basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem baixadas com anzóis, podendo ser fundeados ou de deriva, consoante são ou não fixados ao fundo marinho;
- r) "**Arte de pesca**", equipamento, instrumento, sistema ou artefacto de pesca preparado para a captura de recursos aquáticos;
- s) "**Embarcação de pesca de referência**", a embarcação referenciada na licença de pesca como a que procedera a actividades de pesca previstas e autorizadas na referida licença;
- t) "**Construção de embarcação de pesca**", o fabrico duma embarcação de pesca quer a partir do lançamento duma quilha nova, quer a partir duma quilha já existente;
- u) "**Modificação de embarcação de pesca**", qualquer alteração estrutural realizada numa embarcação e seus apetrechos, nomeadamente, guinchos ou cabrestantes, bem como qualquer alteração ao sistema de propulsão, incluindo a substituição de motores, ou qualquer alteração ao sistema de refrigeração e congelação.
- v) "**Campanha de pesca**", o período que decorre desde a largada da embarcação para a pesca até à sua primeira entrada em porto;

w) "**TAC**", os totais admissíveis de capturas;

x) "**Taxa**", são as contribuições monetárias devidas pela prestação de serviços designadamente tarifas de concessão, tarifas devidas pelas operações conexas de pescas, licenças de inspecção e outras que sejam devidas;

Artigo 2.º

(Objecto)

O presente Regulamento Geral tem por objecto regulamentar as disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 21 de Abril, sobre a gestão e ordenamento da pesca e aquicultura.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento Geral aplica-se a pesca por qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, nas águas marítimas, nas bacias hidrográficas nacionais e no alto mar, bem como as operações conexas de pesca e a aquicultura.

TÍTULO II

(Da gestão e ordenamento de pesca e aquicultura)

CAPÍTULO I

(Do plano de gestão de pesca)

Artigo 4.º

(Competência na elaboração do plano)

Compete ao Ministro promover a elaboração do plano de gestão de pesca pelos serviços competentes do Ministério.

Artigo 5.º

(Consultas durante o processo de elaboração)

Durante o processo de elaboração do plano devem ser consultados os organismos sociais, económicos e

profissionais e as instituições de investigação científica e organizações não-governamentais nacionais, ligados à actividade de pesca.

Artigo 6.º
(Conteúdo do plano)

O plano deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação das pescarias ou das zonas de pesca e a avaliação do seu estado de aproveitamento;
- b) A indicação dos objectivos a atingir na gestão e no desenvolvimento da pescaria ou na zona de gestão considerada;
- c) A especificação das medidas e das políticas de gestão e de desenvolvimento a ser empreendidas em relação às pescarias;
- d) A indicação das principais obrigações em termos de fornecimento de informação estatística e os meios a serem utilizados para obter tal informação;
- e) A especificação de directivas e orientações de licenciamento a serem seguidas em relação a pescarias, a eventuais limitações respeitantes às operações de pesca locais;
- f) Orientações sobre a composição e a evolução da estrutura da frota de pesca de pavilhão lestemorense;
- g) A fixação dos máximos de captura de cada pescaria e das quotas de pesca, bem como as orientações sobre o esforço de pesca permitido;
- h) As restrições a serem impostas a embarcações de pesca ou a certas actividades;
- i) Os requisitos e condições da realização da aquicultura;
- j) O cultivo de espécies em conformidade com o ecossistema;
- k) A consulta às comunidades piscatórias, associações de pesca e outros parceiros sociais profissionais

e económicos;

- l) A definição das zonas de pesca.

Artigo 7.º

(Princípios orientadores na elaboração do plano)

1. A elaboração do plano deve ser orientada e ter em conta os seguintes princípios de:
 - a) Exploração sustentável;
 - b) Precaução;
 - c) Uso de métodos e artes de pesca que não prejudiquem ou causem danos a preservação das espécies e dos ecossistemas;
 - d) Protecção do meio ambiente aquático.
2. A elaboração do plano deve ainda ter em conta as políticas e práticas dos países da região e as recomendações internacionais e regionais pertinentes e envolver outros serviços e instituições públicas relacionados com o sector.

Artigo 8.º

(Base de elaboração)

1. Na elaboração do plano de gestão o Ministério deverá proceder à avaliação prévia do estado dos recursos biológicos aquáticos e dos efeitos potenciais nos recursos das medidas propostas e ter em consideração, nomeadamente:
 - a) As recomendações técnicas e científicas dos organismos de investigação científica nacionais e da Comissão Consultiva Nacional do Ministério;
 - b) Os dados e informações disponíveis sobre as actividades de monitorização e fiscalização das actividades de pesca;
 - c) As recomendações e as informações de natureza técnico-científica que lhe sejam comunicadas

pelas organizações internacionais, em especial, pelas organizações regionais e sub-regionais, nomeadamente, no que respeita a medidas de conservação das espécies partilhadas, das espécies migratórias e das do alto mar;

d) As opiniões emitidas pelos organismos da administração do Estado e pelas comunidades costeiras, bem como pelas associações profissionais de pesca;

e) Os aspectos sociais, económicos e institucionais das medidas de gestão, a fim de se determinar o seu impacto económico e social;

f) As políticas e a prática dos países da região;

g) A cooperação com outros serviços e instituições públicos, bem como entidades privadas cuja função ou actividades se relacionem ou tenham incidência sobre o sector.

2. As informações e os dados em que se baseia a gestão e o ordenamento das pescas devem ser reavaliadas periodicamente e, se necessário, deverá o plano de gestão e outras medidas de ordenamento ser revistos em função de novas informações e de novos dados.

Artigo 9.º

(Coordenação com outros planos)

A elaboração do plano de gestão de pescas deve ser coordenado com outros planos de desenvolvimento.

Artigo 10.º

(Duração do plano)

1. O plano de gestão de pescas tem a duração de 5 anos.

2. Findo o prazo de duração do plano a que se refere o número anterior, se outro plano para o próximo quinquénio entretanto não tiver sido aprovado, o plano continua em vigor até a aprovação do novo plano.

Artigo 11.º

(Consultas prévias com outros órgãos ou serviços)

O projecto do plano de gestão de pescas deve ser submetido, antes da sua aprovação, a parecer prévio do Ministério responsável pela pro-tecção do meio Ambiente e do Ministério responsável pelo Plano.

Artigo 12.º
(Aprovação do plano)

Ao Ministro compete propôr o plano ao Conselho de Ministros, pa-ra aprovação, ouvidos a comissão Consultiva Nacional do Ministério e os Ministérios responsáveis pelo meio Ambiente e pelo Plano.

Artigo 13.º
(Alteração)

O plano de gestão pode ser alterado em qualquer momento da sua execução pelo Conselho de Ministros, por proposta do Ministro, ouvidos os órgãos de consulta obrigatória nos termos do presente diploma, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social assim o exijam.

Artigo 14.º
(Situação transitória)

Enquanto não for adoptado o plano de gestão de pescas, o licenciamento de embarcações de pesca será guiado, provisoriamente, por um dos dois métodos seguintes na fixação dos máximos de captura admissíveis das principais espécies:

- a) Tomar como tecto os 80% da média anual das capturas nos últimos dez anos a contar regressivamente da data da publicação do presente diploma ou, em alternativa;
- b) Considerar o número e o tamanho das embarcações de pesca e as características das artes de pesca a serem utilizadas, tendo em conta o perfil das espécies equivalentes existentes nas águas marítimas dos países vizinhos;

Secção II
(Do licenciamento da pesca comercial)

Subsecção I

Artigo 15.º

(Tipos de licenças de pesca comercial)

1. Na pesca comercial são concedidas as seguintes licenças para:
 - a) A pesca artesanal
 - b) A pesca semi-industrial;
 - c) A pesca industrial;
 - d) Operações conexas de pesca;
2. As licenças de pesca são válidas para a realização ocasional de operações de pesca conexas, salvo indicação em contrário, devendo-se observar, neste caso, as disposições da legislação aplicável sobre as operações conexas de pesca.

Artigo 16.º

(Modelos)

1. As licenças de pesca comercial serão emitidas no modelo constante do anexo I do presente Regulamento Geral.
2. O Ministro poderá, por despacho, alterar o modelo a que se refere o número 1 anterior.

Subsecção II

(Dos pedidos de licença comercial)

Artigo 17.º

(Tramitação do pedido)

1. O pedido da licença de pesca comercial é entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, em impresso igual ao constante do Anexo II ao presente Regulamento Geral.

2. O pedido a que se refere o número anterior deve dar entrada com todos os documentos de suporte exigíveis nos termos do presente diploma e da legislação aplicável, sem o que não será recebido pelos serviços.
3. Recebido o pedido a que se refere este artigo, os serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura procederão, no prazo de uma semana, o mais tardar, a verificação do preenchimento pelo requerente e pela embarcação de pesca de referência, dos re-quisitos e condições exigidos na legislação aplicável.

Artigo 18.º

(Pedido de licença de pesca)

1. Os pedidos para o licenciamento ou a renovação de licenças de pesca serão acompanhados pelos seguintes documentos ou fotocópias autenticadas:
 - a). Pesca industrial, semi-industrial e operações de pesca conexas:
 - i) Pedido de licença de acordo com o modelo reproduzido em anexo II, com assinatura reconhecida notarialmente;
 - ii) Documento de identificação do requerente;
 - iii) Título de registo de propriedade da embarcação de pesca de referência, emitido em nome do requerente da licença ou, no caso de embarcações afretadas, cópia autenticada do contrato de afretamento;
 - iv) Certificado de navegabilidade válido;
 - v) Documento comprovativo de constituição da empresa;
 - vi) Pedido de licença de conformidade com o modelo reproduzido no anexo II.
 - b) Pesca artesanal:
 - i) Bilhete de identidade;
 - ii) Título de registo de propriedade da embarcação de pesca ou, no caso desta ser afretada, cópia

autenticada do contrato de afretamento;

iii) Título da licença de pesca anterior do pescador ou da embarcação de pesca licenciada anteriormente, quando se tratar da renovação da licença.

Artigo 19.º

(Prazo tramitação do pedido)

1. Verificados os pressupostos do artigo anterior, a informação dos serviços, sobre a conformidade do pedido com as condições e requisitos exigíveis é remetido para apreciação e decisão do Ministro, tratando-se de pedido de licença de pesca semi-industrial ou industrial nas águas marítimas nacionais ou no alto mar ou de licença de operações conexas de pesca.
2. O Ministro dará a conhecer a sua decisão final sobre o pedido ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura que a transmitirá ao requerente prontamente.
3. Tratando-se de pedido de licença para a pesca artesanal, este, uma vez informado pelos serviços de conformidade com o disposto no número 1 do presente artigo, é remetido ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura para apreciação e decisão.
4. A decisão do Ministro ou do Director Nacional de Pesca e Aquicultura a que se referem os números 2 e 3 do presente artigo deve ser tomada no prazo de 30 dias a contar da data da entrega do pedido nos serviços da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
5. Não havendo decisão no prazo indicado no número anterior, o pedido considera-se, para todos os efeitos, indeferido.

Artigo 20.º

(Indeferimento do pedido)

Havendo indeferimento do pedido, nos termos da legislação aplicável, deve-se prontamente informar o requerente da decisão, indicando as razões e as disposições legais nas quais se funda o indeferimento

Artigo 21.º

(Pedido de licença de operações conexas)

1. As disposições relativas aos pedidos de licença de pesca aplicam-se, com as necessárias adaptações aos pedidos de operações conexas de pesca.
2. Os pedidos de licenças de operações conexas de pesca são entregues na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura e seguem a mesma tramitação interna que as licenças de pesca, constante do anexo VIII do presente Regulamento Geral.
3. Não obstante o disposto no número anterior, os pedidos de licença conexas de pesca devem ser despachados pelo Ministro no prazo máximo de 7 dias a contar da data da sua entrega na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
4. Para zonas ou pescarias em que tal for considerado necessário para efeitos de gestão, o Ministro poderá, por despacho, estabelecer procedimentos distintos dos anteriormente mencionados.

Subsecção III

(Da concessão da licença)

Artigo 22.º

(Concessão da licença de pesca)

Concedida a licença, a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura deve informar o requerente da decisão recaída sobre o pedido no prazo de 24 horas o mais tardar, devendo a informação também indicar as condições, os requisitos e as exigências da licença concedida.

Artigo 23.º

(Emissão do título da licença)

1. Havendo concessão ou renovação de licença de pesca, o respectivo título deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias.
2. O título é emitido depois de satisfeitos os seguintes requisitos:
 - a) Prova de depósito da taxa de contrapartida de pesca;
 - b) Prova do depósito da caução prevista na legislação aplicável, tratando-se de licença de pesca emitida a favor de embarcações estrangeiras;

- c) Prova de pagamento de eventuais coimas ou prestações em atraso;
 - d) Recolha da licença anterior, quando se tratar de embarcação de pesca anteriormente licenciada;
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o título da licença é entregue depois da inspecção da embarcação de pesca a favor da qual foi emitida.
 4. A taxa de contrapartida de pesca é paga nos 15 dias após a comunicação ao requerente ou seu representante do despacho que concedeu a licença de pesca, nos Serviços de Tesouro ou através de depósito na conta desses Serviços no banco que for indicado.
 5. A caução a que se refere a alínea b) do número 2 do presente artigo é depositado na conta bancária aberta para o efeito num banco a designar e só é devolvido mediante documento de quitação a ser emitido nos termos do presente Regulamento Geral.
 6. Havendo despesas a cobrir pelo armador, de conformidade com a legislação de pesca aplicável, tais despesas serão cobertas pela caução, devendo o remanescente ser devolvido prontamente ao armador depositante.

Artigo 24.º

(Inspeção da embarcação de pesca)

1. A Inspeção da embarcação de pesca a que se refere o número 3 do artigo anterior é feita pelos serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura no porto que for designado.
2. A Inspeção deve verificar se a embarcação de pesca se conforma com a legislação de pesca em vigor, nomeadamente, em relação ao seguinte:
 - a) O cumprimento das normas higio-sanitárias;
 - b) A existência de instalações e equipamentos requeridos a bordo;
 - c) O acatamento das prescrições sobre as artes de pesca não autorizadas;
 - d) A adequação da embarcação de pesca ao tipo de pesca para a qual a licença de pesca foi

solicitada;

e) Os documentos de pesca de bordo;

f) O certificado de navegabilidade;

g) A composição da equipagem de conformidade com a legislação aplicável.

3. O título da licença de pesca não será entregue enquanto a embarcação de pesca não preencher as condições de licenciamento previstas na lei.

4. A inspeção a que se refere o presente artigo dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço, cujo montante será fixado pelo Ministro e pelo Ministro responsável pela administração pública, tendo em conta os diferentes tipos de embarcação de pesca.

Artigo 25.º

(Condições do título da licença de pesca)

1. Do título da licença de pesca, aprovado segundo o modelo do anexo I, devem constar as seguintes condições específicas:

a) O tipo, número e características das artes de pesca autorizados;

b) A identificação e características da embarcação de pesca de referência licenciada;

c) A zona na qual a pesca ou operações conexas de pesca autorizadas poderão ser exercidas;

d) Os tamanhos e os pesos mínimos das espécies-alvo cuja captura é autorizada;

e) As espécies e as quantidades dessas espécies cuja captura é autorizada;

f) A percentagem máxima das capturas acessórias tolerada;

g) O tipo, as características e o nome da embarcação de pesca a que se refere a licença de pesca.

Artigo 26.º

(Revogação da licença de pesca por inactividade)

Sem prejuízo da suspensão da licença como resultado da imposição da respectiva pena, a licença de pesca deve ser revogada sempre que não for utilizada durante seis meses consecutivos, sem justificação aceitável.

Artigo 27.º

(Validade e posse)

1. As licenças de pesca serão válidas pelo período de tempo nelas definido e caducam às 24 horas do dia 31 de Dezembro do ano ou do último ano do período para que foram concedidas.
2. O capitão de qualquer embarcação de pesca deve ter sempre em seu poder cópia da licença de pesca respectiva.

Subsecção IV

(Transmissão da licença de pesca)

Artigo 28.º

(Transmissão da licença de pesca)

O Ministro autorizará a transmissão da licença de pesca:

- a) Por herança, mediante a apresentação pelo interessado de documento judicial comprovando a sua condição de herdeiro da licença;
- b) Por fusão de empresas de pesca semi-industrial e industrial, mediante a exibição de documento comprovativo da constituição da empresa resultante da fusão;
- c) De uma embarcação de pesca nacional para uma outra pertencentes ou operadas pelo mesmo armador, mediante documento comprovativo de avaria por períodos superiores a dois meses ou de inutilização permanente da embarcação licenciada.

Secção III

(Da taxa de contrapartida)

Artigo 29.º

(Taxa de contrapartida de pesca)

1. A taxa de contrapartida de pesca comercial é paga antes da entrega do título da licença de pesca ao respectivo titular.
2. Tratando-se de licenças de pesca para a pesca artesanal e semi-industrial concedidas a pessoas de nacionalidade timorense e ponderada a situação financeira precária do titular da licença, o Ministro poderá determinar, a pedido do interessado, o pagamento da taxa de pesca em duas prestações iguais, devendo uma ser paga antes da entrega do título da licença e a outra paga 6 meses depois do primeiro pagamento.
3. A taxa a que se refere o presente artigo é paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou através do depósito na conta bancária desses Serviços num banco que for designado.
4. O não-pagamento da segunda prestação do montante da taxa, no prazo que for designado, a que se refere o número 2 do presente artigo acarreta a suspensão da licença de pesca.

Artigo 30.º

(Redução ou isenção da taxa de contrapartida de pesca)

1. O titular nacional de licença de pesca artesanal ou semi-industrial que comprovar ter feito investimentos significativos nos 10 meses que precedem a concessão ou renovação da respectiva licença de pesca, em instalações de pesca em terra, em equipamentos de congelação e refrigeração ou na aquisição de embarcações técnica e tecnologicamente mais avançadas poderão, a seu pedido, gozar de uma redução ou total isenção das taxas de contrapartida de pesca, por um período que pode ir até 3 anos, conforme o nível de investimentos feitos.
2. O pedido é dirigido ao Ministro e deve ser entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, acompanhado dos documentos comprovativos dos investimentos feitos de conformidade com o número 1 do presente artigo.
3. A Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura uma vez recebido o pedido, deve, dentro dos 7 dias

após a sua recepção, remetê-lo com informação adequada para decisão do Ministro que deve pronunciar-se sobre o mesmo no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 31.º

(Direito a compensação em casos de suspensão ou revogação)

1. Nos casos de revogação ou suspensão da licença por mais de 30 dias por razões de protecção e preservação dos recursos de pesca, o titular da licença revogada ou suspensa tem direito a compensação pelo Estado, nos termos da lei, por danos e perdas causados pela revogação ou suspensão da licença, bem como a restituição da parte da contrapartida financeira que houver pago pela licença de pesca, correspondente ao período em que esta não foi utilizada.
2. Para efeitos do presente artigo não se considera suspensão da licença de pesca a mera suspensão de actividades, como resultado da detenção da tripulação, apresamento ou imobilização da embarcação de pesca pelas autoridades competentes para efeitos de averiguações e instrução dos procedimentos administrativos ou judiciais, na sequência da comissão de infracção ao presente diploma ou regulamentos aplicáveis.

Secção IV

(Prestação e restituição de caução de licença)

Artigo 32.º

(Caução de licença de pesca)

1. O montante da caução de pesca ou a garantia bancária a que podem estar sujeitas as embarcações de pesca estrangeiras, nos termos da legislação aplicável, é determinado pelo Ministro.
2. A caução é depositada numa conta bancária que for designada em nome do Ministério e não poderá ser movimentada até a sua restituição ao depositante, nos termos do presente Regulamento Geral.

Artigo 33.º

(Restituição da caução)

1. A restituição da caução ao seu dono far-se-á nos 3 dias após a emissão do documento de quitação.
2. A quitação não pode ser dada nem a caução restituída ou a garantia bancária terminada:

- a) Enquanto a embarcação de pesca estiver a ser averiguada ou sujeita a processo por infracção ao presente diploma e regulamentos aplicáveis, ou não tiver pago as coimas, a contrapartida ou as taxas por qualquer serviço público prestado, devidas no âmbito das operações de pesca cobertas pela licença caucionada, ou ainda, quando a embarcação de pesca não tiver pago os salários e outros benefícios devidos aos trabalhadores nacionais, seus empregados;
- b) No caso de abandono da embarcação de pesca nos portos e pontes cais ou o seu afundamento nas zonas costeiras do país, em situações que constitui um obstáculo a navegação, enquanto a mesma não for removida pelo respectivo armador, seu representante ou seguradora e pagos os serviços e as taxas devidos aos serviços públicos nacionais que resultaram do seu abandono, afundamento ou remoção.

Secção V

(TAC e quotas de pesca)

Artigo 34.º

(Total Admissível de Captura)

O total admissível de captura estabelecido no plano de gestão será actualizado anualmente por Diploma do Ministro, sob proposta do Director Nacional de Pesca e Aquicultura, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério.

Artigo 35.º

(Principais pescarias)

1. Com o fim de se assegurar a melhor gestão da pesca o Ministro estabelecerá por diploma as pescarias principais do país.
2. O Ministro poderá, por diploma ministerial, modificar a classificação das pescarias a que se refere o número anterior ou determinar a criação de novas pescarias.

Artigo 36.º

(Situação transitória)

Enquanto não for adoptado o primeiro plano de gestão de pesca, os TAC das principais pescarias será definido por diploma do Ministro, tendo em conta os critérios definidos no artigo 14.º do presente Regulamento Geral.

Subsecção I
(Direito a quota de pesca)

Artigo 37.º
(Quotas de pesca)

1. Compete ao Ministro, por proposta da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, estabelecer, por diploma ministerial, as quotas de pesca e determinar a sua publicitação.
2. A fixação das quotas de pesca será feita para a pesca industrial e semi-industrial e, sempre que tal for considerado aconselhável para uma mais eficaz gestão das pescarias, para a pesca artesanal.
3. O titular de uma licença válida de pesca tem direito a uma quota de pesca para o período da vigência da respectiva licença ou por um período de 5 anos, coincidindo com o período de vigência do plano de gestão de pescas.
4. A quota a que se refere o número anterior é renovável por iguais períodos, a pedido do interessado.
5. A quota de pesca e a sua duração são fixadas por decisão do Ministro, no momento da concessão da licença.

Artigo 38.º
(Critérios na fixação das quotas)

1. Na fixação da quota a ser atribuída aos titulares de licenças de pesca, bem como a sua duração, deve ser tido em conta, nomeadamente, o seguinte:
 - a) As quotas atribuídas nos anos anteriores para uma determinada pescaria assim como o grau da utilização;
 - b) A capacidade de produção de uma pescaria no caso de serem fixadas, pela primeira vez, quotas de pesca para essa pescaria;
 - c) O número total das embarcações de pesca envolvidas por armador;

2. Em igualdade de circunstâncias, a preferência na atribuição de quotas de pesca é dada a pessoa lestemorense sobre a pessoa estrangeira.

Artigo 39.º

(Intransmissibilidade das quotas de pesca)

1. As quotas de pesca atribuídas são intransmissíveis.
2. O Ministro, no entanto, poderá autorizar a transmissão de quotas a título excepcional em situações que envolvam avarias, ou outras circunstâncias devidamente comprovadas que impossibilitem o armador de continuar com as operações de pesca, por períodos superiores a 3 meses.
3. A transmissão de quota feita nos termos do presente artigo não cria para o beneficiário da quota transmitida qualquer direito ou expectativa de direito na obtenção de licença ou de quota de pesca.
4. As quotas de pesca são igualmente transmissíveis com a transmissão da licença de pesca a que disserem respeito, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 40.º

(Reclamação)

Da decisão de fixação das quotas de pesca ou de redistribuição dos remanescentes das quotas de pesca, cabe reclamação ao Ministro.

Secção VI

(Das embarcações de pesca)

Subsecção I

(Embarcações de pesca comercial)

Artigo 41.º

(Classificação)

As embarcações de pesca, licenciadas para desenvolver actividades de pesca comercial nas águas marítimas nacionais classificam-se em embarcações de pesca artesanal, semi-industrial e industrial.

Subsecção II
(Embarcações de pesca artesanal)

Artigo 42.º
(Embarcações de pesca artesanal)

São embarcações de pesca artesanal as que preenchem cumulativamente as condições e os requisitos da presente Subsecção sobre a autonomia, construção, equipamento, higiene e conservação.

Artigo 43.º
(Autonomia)

Sem prejuízo de outros limites que possam ser estabelecidos no âmbito da segurança da navegação, as embarcações de pesca artesanal podem operar nas águas marítimas nacionais até uma distância de:

- a) Seis milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés aberto e providas de meios mecânicos de propulsão ou de convés fechado e desprovidas de meios mecânicos de propulsão;
- b) Doze milhas da costa ou do ancoradouro de base, sendo de convés fechado e providas de meios mecânicos de propulsão.

Artigo 44.º
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca artesanal devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:
 - a) Ter comprimento máximo, medido de fora a fora, de 10 m;
 - b) Possuir condições de autonomia não inferior a 24 horas.
2. As embarcações de pesca artesanal propulsionadas com motores não podem ter uma potência instalada superior a 100 CV ou 74 kW.

Artigo 45.º

(Higiene e conservação do pescado a bordo)

As embarcações de pesca artesanal deverão satisfazer os requisitos higio-sanitários de conservação do pescado a bordo, nos termos defini-dos em regulamento específico.

Artigo 46.º

(Embarcações de pesca com motor de borda fora)

Qualquer embarcação de pesca tradicional provida de meios mecânicos de propulsão, incluindo o motor de popa, é considerada como embarca-ção de pesca artesanal.

Subsecção III

(Das embarcações de pesca semi-industrial)

Artigo 47.º

(Embarcações semi-industriais)

São embarcações de pesca semi-industriais as que preencherem cumu-lativamente as condições e requisitos da presente Subsecção sobre área de operação, requisitos de construção, equipamento, higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo.

Artigo 48.º

(Áreas de operação)

Sem prejuízo de outros limites que possam ser estabelecidos no âmbito da segurança da navegação, as embarcações de pesca semi-industrial podem operar nas águas marítimas nacionais até uma distância de 20 milhas da costa

Artigo 49.º

(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca semi-industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:

- a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior de 8 a 10 m e inferior a 20 m;
 - b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
 - c) Ter autonomia não inferior a 72 horas;
 - d) Ter casa de banho ou qualquer outro meio equivalente que assegure a higiene pessoal, sem risco de contaminação do pescado;
 - e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;
 - f) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
 - g) Possuir instalações para a conservação de víveres independentes dos porões do pescado;
 - h) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho de propulsão e os porões do pescado;
 - i) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio e outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
 - j) Ter convés corrido;
 - k) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada.
 - l) Ter condições de produção ou de armazenamento de água potável
2. As embarcações de pesca semi-industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 350 CV ou 259 KW de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.
3. As embarcações de pesca semi-industrial deverão possuir meios de refrigeração que permitam a conservação do gelo e do pescado a bordo ou, em alternativa, poderão efectuar a congelação do pescado a bordo, desde que separada da refrigeração.

Artigo 50.º
(Higiene, manuseamento e processamento
do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca semi-industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado, nos termos definidos em regulamento específico.
2. As embarcações de pesca semi-industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

Subsecção IV
(Das embarcações de pesca industrial)

Artigo 51.º
(Áreas de operação)

As embarcações de pesca industrial podem operar sem qualquer limitação de distância em relação à linha de costa.

Artigo 52.º
(Requisitos de construção e equipamento)

1. As embarcações de pesca industrial devem satisfazer os seguintes requisitos de construção:
 - a) Ter comprimento, medido de fora a fora, superior a 20 m;
 - b) Possuir meios mecânicos de propulsão;
 - c) Ter autonomia superior a 15 dias;
 - d) Ter instalações sanitárias que assegurem a higiene pessoal sem risco de contaminação do pescado;
 - e) Ter os porões do pescado isolados termicamente;

- f) Ter instalação de processamento e meios adequados de conservação de pescado, com congelação separada da armazenagem frigorífica ou da refrigeração;
 - g) Ter instalação frigorífica especialmente destinada à conservação de alimentos para o pessoal, independentes dos porões do pescado;
 - h) Possuir meios para completo esgotamento dos porões do pescado;
 - i) Ter compartimentação que assegure a perfeita separação entre os alojamentos para o pessoal, as instalações sanitárias, a casa do aparelho propulsor e os porões do pescado;
 - j) Estarem equipadas com radar, sonda e meios rádio bem como com outras ajudas à navegação exigidas pela legislação marítima;
 - l) Estarem providas de meios de salvamento e de emergência estabelecidos por legislação apropriada;
 - m) Ter condições para a preparação de alimentos;
 - n) Ter condições para armazenamento de produtos químicos, em-balagens e outros insumos.
2. As embarcações de pesca industrial deverão ter potência que assegure o reboque da arte de pesca mesmo quando carregada, não podendo exceder os 1.500 CV ou 1.100 KW de potência instalada quando se trate de embarcação para a pesca de arrasto.

Artigo 53.º

(Higiene, manuseamento e processamento do pescado a bordo)

1. As embarcações de pesca industrial deverão satisfazer os requisitos sanitários de higiene, manuseamento e processamento do pescado.
2. As embarcações de pesca industrial que efectuem o descabeçamento de crustáceos deverão ter dispositivo para a trituração de cabeças.

Artigo 54.º

(Classificação de embarcações em casos de dúvida)

Nos casos em que subsistirem dúvidas quanto à classificação de uma embarcação de pesca, por esta apresentar características e especificações próprias de mais de uma das categorias referidas na presente subsecção, o Ministro decidirá que categoria atribuir a embarcação de pesca, tendo em conta, designadamente, as características técnicas e tecnológicas, o esforço de pesca e a segurança de navegabilidade da embarcação de pesca na categoria a classificar.

Subsecção V

(Da aquisição de embarcações de pesca)

Artigo 55.º

(Aquisição de embarcações de pesca)

1. A aquisição no país ou no estrangeiro, incluindo a aquisição a título gratuito, de embarcações de pesca industrial e semi-industrial, carece de autorização prévia do Ministro.
2. A aquisição no estrangeiro de embarcações de pesca artesanal só poderá ser autorizada para acções de pesca experimental ou para projectos previamente aprovados de desenvolvimento da pesca artesanal.
3. A autorização referida no número 1 do presente artigo é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.
4. O disposto nos números anteriores do presente artigo é sem pre-juízo da legislação aplicável à aquisição de embarcações em geral.

Artigo 56.º

(Autorização para a aquisição de embarcações de pesca)

1. A autorização referida nos números 1 e 2 do artigo anterior deverá ser solicitada pelas partes intervenientes, em requerimento dirigido ao Ministro e entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicul-tura.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar, nomeadamente, os seguintes elementos indispensáveis à apreciação do pedido:
 - a) Identificação completa dos intervenientes na aquisição;
 - b) Características da embarcação e das artes de pesca a utilizar;
 - c) Identificação da embarcação a substituir, se for o caso;
 - d) Plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tra-tando-se de embarcação de pesca industrial ou semi-industrial a incorporar pela primeira vez na actividade de pesca nas águas marítimas nacionais ou no alto mar;
 - e) Cópia ou referência a última licença de pesca emitida se a em-barcação já tiver exercido a actividade;
 - f) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação;
 - g) Indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a ex-plorar;
 - h) Minuta do contrato pelo qual se pretende fazer a aquisição;
 - i) Condições de conservação do pescado e de higiene a bordo da embarcação.
3. O despacho sobre o requerimento mencionado no número anterior será precedido duma vistoria às condições gerais da embarcação, a efectuar pelos serviços competentes do Ministério.
4. A vistoria a que se refere o número anterior está sujeito ao pagamento de uma taxa de serviço cujo montante será determinado pelo Minis-tro.

Artigo 57.º

(Transmissibilidade das embarcações de pesca)

1. É livre a transmissão da propriedade entre pessoas singulares ou colectivas nacionais de embarcações de pesca artesanais nacionais com licença de pesca em vigor.

2. A transmissão de embarcações de pesca semi-industriais e industriais nacionais entre pessoas singulares ou colectivas nacionais, com licença de pesca em vigor, carece de autorização prévia do Ministro.
3. A transmissão da propriedade a que se refere os números anteriores acarreta a transmissão dos direitos inerentes à licença e quotas de pesca respectivas.
4. O novo proprietário da embarcação deverá requerer um novo título da licença de pesca, no prazo de 30 dias a partir da data do registo da embarcação em seu nome.
5. O não-cumprimento do prazo anterior constitui motivo suficiente para que a emissão do título da licença de pesca seja recusada.

Subsecção VI

(Da construção e modificação de embarcações de pesca)

Artigo 58.º

(Construção e modificação de embarcações de pesca)

1. A construção e modificação de embarcações de pesca industrial e semi-industrial carecem de autorização do Ministro.
2. A autorização referida no número anterior é distinta e é sem prejuízo da licença de pesca, que deverá ser solicitada em simultâneo.
3. O disposto nos números anteriores é sem prejuízo da legislação aplicável à construção e modificação de embarcações, nomeadamente, quanto aos procedimentos exigidos pela legislação marítima.

Artigo 59.º

(Autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca)

1. O requerimento solicitando autorização para a construção e modificação de embarcações de pesca deverá ser dirigido ao Ministro e entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

2. Do requerimento mencionado no número anterior deverão constar os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeada-mente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) As características da embarcação e das artes de pesca a utilizar;
- c) A identificação da embarcação de pesca a substituir, se for o ca-so;
- d) O plano de arranjo geral e memória descritiva da embarcação tratando-se de embarcação a construir ou modificar;
- e) A justificação técnico-económica do projecto de construção ou modificação;
- f) A abonação da capacidade financeira da requerente emitida por uma entidade bancária;
- g) Cópia da última licença de pesca emitida se a embarcação já ti-ver exercido a actividade;
- h) Informação sobre o estado geral e a localização da embarcação, prestada pela autoridade marítima competente;
- i) A indicação das áreas onde pretende operar e dos recursos a explorar;
- j) A minuta do contrato de construção ou modificação, com indi-cação do estaleiro ou oficina onde os trabalhos irão decorrer.

Subsecção VI

(Do afretamento de embarcações de pesca)

Artigo 60.º

(Embarcações de pesca estrangeiras susceptíveis de afretamento)

1. O afretamento por pessoa nacional de qualquer embarcação de pesca estrangeira só é permitido

para operar na pesca industrial ou semi-industrial e desde que a embarcação não tenha mais de dez anos em relação à data prevista para o início do contrato de afretamento, sendo, para o efeito, tomado em consideração o ano de construção da embarcação de pesca.

2. O afretamento de qualquer embarcação de pesca estrangeira com idade superior à estabelecida no número anterior poderá ser autorizado quando, comprovadamente, mediante vistoria pelo serviço competente do Ministério, se confirme o bom estado geral da embarcação e a sua aptidão para a pesca.
3. A vistoria a que se refere o número anterior está sujeita ao pagamento de uma taxa de serviço, cujo montante será determinado pelo Ministro.

Artigo 61.º

(Afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

1. O afretamento de embarcações de pesca estrangeiras para operarem em águas marítimas nacionais ou no alto mar carece:
 - a) Quando implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro responsável pelas Finanças conforme ao contrato de afretamento, após parecer favorável do Ministro;
 - b) Quando não implique pagamentos ao exterior, de autorização do Ministro.
2. As embarcações de pesca estrangeiras afretadas nos termos do artigo anterior ficam sujeitas às disposições legais aplicáveis às embarcações de pesca nacionais.

Artigo 62.º

(Validade da autorização de afretamento)

1. A autorização a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior mantêm-se válida por um período de 45 dias após a comunicação da autorização, findo o qual caduca automaticamente se o afretador não comunicar as autoridades competentes do Ministério que a embarcação afretada já se encontra em porto nacional.
2. Chegando a um porto nacional, o afretador deverá do facto informar os serviços competentes do Ministério e pedir uma inspeção a embarcação.

Artigo 63.º

(Duração do afretamento)

O afretamento por pessoal nacional de embarcações de pesca estrangeiras não poderá exceder a duração de 4 anos.

Artigo 64.º

(Pedido de autorização para o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras)

A autorização para o afretamento de embarcações estrangeiras deverá ser solicitada em requerimento fundamentado e acompanhado da minuta do contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente:

- a) A identificação completa das partes contratantes;
- b) As características da embarcação a afretar e das artes de pesca a utilizar;
- c) A indicação das áreas em que pretende operar e dos recursos a explorar;
- d) As cláusulas comerciais e financeiras que assegurem os prazos e formas de pagamento;
- e) A apresentação do certificado de lotação mínima;
- f) A informação sobre as condições de conservação do pescado e de higiene a bordo.

Artigo 65.º

(Afretamento de embarcações de pesca nacionais)

1. O afretamento de embarcações de pesca nacionais para operarem em águas marítimas nacionais carece de autorização do Ministro e deverá ser solicitada em requerimento acompanhado de minuta do respectivo contrato de afretamento, da qual constem os elementos indispensáveis à apreciação do pedido, nomeadamente, os indicados nas alíneas a) a f) do artigo anterior.
2. O afretamento de embarcações de pesca nacionais para operarem em águas estrangeiras deverá ser comunicado ao Ministério, com indicação das partes contratantes e do país ou países onde irão

operar.

Artigo 66.º

(Origem das capturas das embarcações afretadas)

1. São considerados de origem nacional os produtos da pesca capturados nas águas nacionais, incluindo os capturados por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas nacionais, assim como os produtos resultantes da sua transformação quando efectuada a bordo das referidas embarcações.
2. Para fins alfandegários e desde que descarregados em porto nacional, são igualmente considerados de origem nacional os produtos de pesca capturados no alto mar ou em águas de terceiros países por embarcações de pesca nacional ou por embarcações de pesca estrangeiras afretadas por armadores nacionais quando autorizadas e licenciadas para o efeito.
3. Todo o produto de pesca que não se quadre no disposto no presente artigo é considerado como não tendo origem nacional.

Artigo 67.º

(Marcação das embarcações de pesca)

1. As embarcações de pesca industrial e semi-industrial, nacionais ou estrangeiras, que operem em águas marítimas nacionais, exibirão permanentemente as marcas de identificação que lhes forem atribuídas nos termos e condições do presente Regulamento Geral.
2. O Ministro poderá, por despacho, alterar os termos e condições a que se refere o número anterior.

Subsecção VIII

(Registo de embarcações de pesca e taxas)

Artigo 68.º

(Registo de embarcações de pescas)

1. Sem prejuízo do registo marítimo exigível nos termos da legislação aplicável, a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura manterá actualizado um registo das seguintes embarcações de pesca:

- a) Embarcações de pesca industrial, semi-industrial e artesanais nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras licenciadas;
- c) Embarcações de pesca nacionais licenciadas para a pesca no alto mar;
- d) Embarcações de pesca equipadas com dispositivo de localização automática;
- e) Embarcações conexas de pesca licenciadas.

2. Do registo devem constar, nomeadamente, os seguintes elementos de informação:

- a) O nome e o endereço do armador e da empresa;
- b) O nome e o número do registo marítimo, bem como os nomes anteriores e o porto de registo da embarcação;
- c) A indicação do local e da data da construção da embarcação;
- d) O tipo e o tamanho da embarcação;
- e) O tipo, os métodos e as artes de pesca utilizados;
- f) As pescarias em que opera a embarcação;
- g) A arqueação da embarcação.

3. O registo é obrigatório para todas as embarcações de pesca a que se refere o número 1 do presente artigo e a sua prova é requisito de emissão de licença de pesca.

4. O pedido de registo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativo da matrícula da embarcação de pesca junto da autoridade marítima correspondente

ao porto de matrícula e o comprovativo do documento constitutivo da empresa armado-ra;

b) Cópia autenticada do título de propriedade ou comprovativo equivalente emitido pelas autoridades competentes;

5. A inscrição da empresa ou da embarcação de pesca no registo caduca, e é declarada como tal por decisão do Director Nacional de Pesca e Aquicultura, quando:

a) A empresa ou a embarcação de pesca deixa de exercer as actividades correspondentes a inscrição;

b) A empresa ou a embarcação de pesca é reincidente na comissão de infracções de pesca graves;

c) É revogada a licença de pesca da embarcação.

Artigo 69.º

(Taxa administrativa)

1. Será cobrada uma taxa administrativa, cujo montante será determinado por diploma do Ministro e do Ministro responsável pela administração pública, pelos seguintes serviços prestados as embarcações de pesca comercial:

a) Emissão do título da licença de pesca;

b) Emissão do título da licença de operações conexas de pesca

c) Inspeção da embarcação de pesca no momento da obtenção ou renovação da licença;

d) Inspeção por descarga de capturas de embarcações estrangeiras nos portos nacionais;

e) Inspeção de embarcação de pesca previa a sua aquisição;

f) Inspeção de embarcação de pesca para efeitos de afretamento;

- g) Inspeção de embarcação de pesca estrangeira previa a descarga de produtos de pesca alegadamente capturados no alto mar ou nas águas jurisdicionais de terceiros Estados.
2. Os montantes das taxas a que se refere o número anterior devem ter em conta os diferentes tipos de embarcações de pesca.

Secção VII

(Descarga por embarcações estrangeiras)

Subsecção I

(Desembarque de capturas feitas fora das águas nacionais por embarcações estrangeiras)

Artigo 70.º

(Comunicação de descarga)

1. As embarcações de pesca estrangeiras que pretendam fazer a descarga, em qualquer porto nacional, de capturas ou qualquer produto de pesca, alegadamente capturados no alto mar ou nas águas jurisdicionais de terceiro Estado, devem informar a sua intenção a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, 48 horas antes da chegada ao porto de descarga designado.
2. A informação referida no número anterior do presente artigo deve conter as seguintes indicações:
 - a) A identificação da embarcação, seu armador e capitão;
 - b) A indicação do porto previsto para a descarga;
 - c) A hora prevista para a chegada;
 - d) A localização e a procedência;
 - e) As quantidades de produtos de pesca que se encontram a bordo;
 - f) As quantidades de produtos de pesca que pretendem descarregar;

- g) As artes de pesca utilizadas nas capturas, assim como as datas e os locais onde as mesmas tiveram lugar;
- h) A indicação se está autorizada, conforme o caso, a pescar no alto mar pelo respectivo Estado de bandeira ou nas águas de terceiro Estado;
- i) A indicação se lhe foi negada autorização de descarga de pescado em porto de terceiro Estado.

Artigo 71.º

(Inspeção prévia das capturas)

1. Uma vez autorizada pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, a descarga terá lugar na presença de fiscais de pesca que procederão a uma inspeção da embarcação de pesca antes da descarga.
2. A inspeção a que se refere o número anterior deve verificar os registos de bordo, nomeadamente, os diários de bordo e de pesca, assim como as artes e os produtos de pesca que se encontrem a bordo e a licença de pesca no alto mar ou nas águas jurisdicionais de Estado terceiro.

Artigo 72.º

(Denegação de autorização)

1. A descarga não será autorizada nas seguintes circunstâncias:
 - a) Se, tratando-se de pesca no alto mar, a embarcação não exhibir a respectiva autorização do Estado de bandeira;
 - b) Se, tratando-se de capturas alegadamente efectuadas nas águas marítimas de terceiros Estados, não for exibida a respectiva licença emitida por esses Estados;
 - c) Se houver fortes indícios de que a embarcação exerceu actividades contrárias as medidas de conservação e gestão no alto mar.
2. Não sendo autorizada a descarga, deve a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura comunicar as organizações de pesca regionais, a FAO e ao Estado de bandeira, as razões da não autorização.

Artigo 73.º

(Apresamento da embarcação)

Havendo fortes indícios de que os produtos de pesca que se encontram a bordo da embarcação de pesca foram, no todo ou em parte, capturados ilegalmente nas águas marítimas nacionais, deve a embarcação ser detida e apreendidas as artes e todos os produtos de pesca, devendo ser lavrado o competente auto de notícias e desencadeado de imediato os procedimentos administrativos ou judiciais previstos na legislação de pesca para instauração de processos de casos de pesca sem licença nas águas marítimas nacionais.

Subsecção II

(Desembarque de capturas realizadas em águas nacionais)

Artigo 74.º

(Desembarque de capturas por embarcações de pesca licenciadas)

As capturas realizadas nas águas marítimas nacionais ou, fora destas, por embarcações nacionais, deve fazer-se através do porto base ou outro porto indicado pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Secção VIII

(Artes de pesca)

Subsecção I

(Artes de pesca autorizadas)

Artigo 75.º

(Artes de pesca autorizadas)

1. Nas águas marítimas nacionais a pesca pode ser exercida por meio das seguintes artes:

- a) Redes de arrasto;

- b) Redes de cerco;
 - c) Redes de emalhar;
 - d) Aparelhos de anzol;
 - e) Armadilhas;
2. O uso de artes de pesca não mencionadas no número anterior será autorizado pelo Ministro nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

Artigo 76.º
(Medição da malha)

1. Para as artes de pesca em que for estabelecida a dimensão da malhagem, a medição desta far-se-á pela introdução na rede de bitola plana com 2 mm de espessura e configuração triangular, apresentando um adelgaçamento de 2 cm em cada 8 cm, devendo, após ser introduzida na malha, suportar o peso de 1 kg.
2. A malhagem de cada uma das partes constituintes da rede será a média das medições feitas numa carreira de 20 malhas consecutivas afastadas dos porfios das redes pelo menos 10 malhas.
3. Para as artes com saco, a carreira de 20 malhas consecutivas mencionadas no número anterior deverá igualmente estar afastada 10 malhas da boca e ser paralela ao eixo longitudinal do saco.

Artigo 77.º
(Dimensão da malhagem)

Para as artes de pesca em que for especificada a dimensão da malhagem mínima autorizada, o valor estabelecido deve ser entendido em milímetros (mm), e é o correspondente:

- a) Para as redes com nós, ao da medição do vazio da malha, entre dois nós não consecutivos, ou seja, o dobro do obtido entre dois nós consecutivos;
- b) Para as redes sem nós, ao da medição obtida entre os meios de dois entrelaçamentos opostos de uma malha completamente esticada segundo a direcção que permita o seu máximo valor.

Artigo 78.º

(Obstrução da malhagem)

1. O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede será considerado, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca que não corresponde à especificação autorizada.
2. Nas artes de arrasto é autorizado o uso de dispositivos de protecção do saco, nomeadamente, o uso de saco exterior aberto com malha-gem não inferior a 70 milímetros.

Artigo 79.º

(Existência a bordo de artes não licenciadas)

A existência a bordo de artes de pesca não inscritas na correspondente licença de pesca será considerada como tentativa de pesca com artes não autorizadas.

Artigo 80.º

(Estiva das artes de pesca)

As artes de pesca, para além das prescrições relativas à segurança marítima que forem estabelecidas pela administração marítima, deverão ser estivadas a bordo de modo a garantir a sua fácil fiscalização, a evitar a sua contaminação por produtos que alterem a qualidade e as condições sanitárias do pescado, a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o higiénico, fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme.

Artigo 81.º

(Abandono das artes)

O abandono de qualquer arte na água por motivo de mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer outra razão de força maior, deve ser de imediato comunicado ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura e à autoridade marítima do porto em que a embarcação entrar.

Artigo 82.º

(Tempo de permanência de arte de pesca na água)

As artes de pesca não podem permanecer na água por períodos superiores a 48 horas.

Artigo 83.º

(Uso de fontes luminosas para atracção do pescador)

1. É permitido o uso de fontes luminosas para atracção do pescador, colocadas acima ou abaixo da superfície da água, as quais podem estar activas quer a bordo das próprias embarcações ou das embarcações auxiliares, até uma potência total, por embarcação, de 100 KW.
2. O Ministro poderá, para certas artes de pesca, pescarias ou acções de pesca experimental ou de investigação científica, autorizar o uso de fontes luminosas com potência superior à estabelecida no número anterior e nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

Artigo 84.º

(Uso de dispositivos flutuantes de concentração)

1. É permitido o uso de dispositivos flutuantes de concentração de cardumes.
2. O Ministro definirá as condições de instalação e de utilização dos dispositivos flutuantes para concentração de cardumes assim como as condições de operação na sua área de influência.
3. É obrigatório, na pesca industrial e semi-industrial, o uso do dispositivo de exclusão de tartarugas na pesca do arrasto.

Artigo 85.º

(Pesca de juvenis)

A pesca de juvenis só é permitida para aquicultura e nas condições específicas que vierem a ser definidas, caso a caso, pelo Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério

Subsecção II

(Pesca com redes de arrasto)

Artigo 86.º

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de arrasto, em qual-quer das suas partes, é a seguinte para:
 - a) O arrasto a motor de gamba - 50 mm;
 - b) O arrasto a motor de espécies pelágicas e semi-pelágicas - 50 mm;
 - c) O arrasto para bordo - 55 mm;
2. O Ministro poderá, ouvido O Conselho Consultivo Nacional do Ministério, estabelecer dimensões de malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior.
3. O Ministro poderá, em acções de pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes de arrasto com dimensões inferiores às fixadas no número 1 do presente artigo.

Artigo 87.º

(Arrasto com plumas)

A pesca de arrasto com plumas não pode ser exercida por embarcações de pesca industrial licenciadas para o arrasto de peixe.

Artigo 88.º

(Arrasto duplo)

É permitido o arrasto duplo, utilizando varas ou portas, até um máximo de duas redes por bordo de arrasto

Artigo 89.º

(Arrasto em parelha)

Sem prejuízo das disposições relativas à segurança marítima, é permitida a prática do arrasto em parelha, com embarcações dispendo de potência máxima conjunta inferior a 1.000 CV ou 736 kW.

Artigo 90.º

(Potência máxima admissível)

1. Na pesca com redes de arrasto não é permitido o uso de embarcações cujo motor principal tenha uma potência superior a 1.500 CV ou 1.100 kW.
2. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer potências máximas de valores inferiores aos fixados no número anterior.
3. O Ministro poderá, na pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de embarcações com potências superiores às fixadas no número 1 do presente artigo.

Artigo 91.º

(Arrasto em baías, estuários e rios)

Não é permitido o arrasto em baías com embarcações de pesca semi-industrial com congelação a bordo ou com embarcações de pesca industrial

Artigo 92.º

(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de arrasto deverá dar, em função do tipo de arrasto, o seguinte resguardo a qualquer outra arte de pesca:

- a) Arrasto a motor, uma milha;
- b) Arrasto para bordo, meia milha.

Subsecção III

(Pesca com redes de cerco)

Artigo 93.º

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima para as redes de cerco é de 18 mm.
2. O Ministro poderá estabelecer, como medida de conservação, ou-vido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no número anterior, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 94.º

(Pesca com rede de cerco em baías, estuários e rios)

Não é permitida a pesca com rede de cerco em baías, portos e estuários por embarcações de pesca industrial e semi-industrial, excepto para a captura de isca viva com rede de sacada.

Artigo 95.º

(Área de exercício)

A pesca com rede de cerco praticada por embarcações de pesca industrial e semi-industrial só pode ser exercida a profundidades superiores a 20 metros.

Artigo 96.º

(Resguardo a outras redes)

A pesca com rede de cerco deverá dar o resguardo de uma milha a qualquer outra arte de pesca, com excepção para a pesca artesanal com rede de cerco em baías, portos e estuários em que aquela distância será de um quarto de milha.

Subsecção IV

(Pesca com redes de emalhar)

Artigo 97.º

(Tipos de rede de emalhar)

1. De acordo com a mobilidade em relação ao fundo, as redes de emalhar dividem-se em fundeadas ou estacionárias e derivantes ou de deriva.

2. A rede de emalhar fundeada é calada no fundo ou próximo deste por meio de ferros ou poitas, e pode ser composta por um único pano, denominando-se rede fundeada de um pano, ou por três panos de rede, sendo o do meio - miúdo - de malha mais fechada e os exteriores - alvitanas - de malha bastante mais larga, denominando-se rede de tresmalho.
3. A rede de emalhar de deriva é mantida à superfície ou próximo desta por meio de bóias e voga livremente ao sabor da corrente por si só ou em conjunto com a embarcação a que se encontra amarrada.

Artigo 98.º

(Malhagem mínima)

1. A malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 50 mm.
2. Quando a espécie alvo for o tubarão a malhagem mínima autorizada para as redes de emalhar de um pano é de 120 mm.
3. A malhagem mínima autorizada para as redes de tresmalho, qualquer que seja a espécie alvo, é de 80 mm no miúdo.
4. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, dimensões da malhagem mínima diferentes das fixadas no presente artigo, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 99.º

(Dimensões das redes de emalhar fundeadas)

1. O comprimento máximo dos conjuntos autónomos de panos ligados entre si das redes de emalhar fundeadas não pode exceder 3.000 metros.
2. O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, dimensões diferentes das fixadas no número 1 do presente artigo, para a pesca de certas espécies ou em certas áreas e períodos do ano.

Artigo 100.º

(Área de exercício)

A pesca com redes de emalhar só pode ser exercida pelas embarcações de pesca artesanal a partir de um quarto de milha da costa.

Artigo 101.º

(Resguardo a outras artes)

A pesca com redes de emalhar deverá dar o resguardo de meia milha a qualquer arte de pesca fixa e de uma milha às restantes artes.

Artigo 102.º

(Rede de emalhar de deriva)

È proibido o uso de redes de emalhar de deriva.

Subsecção V

(Pesca com aparelhos de anzol)

Artigo 103.º

(Características da arte)

O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação, o número máximo de anzóis ou o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre anzóis.

Subsecção VI

(Pesca com armadilhas)

Artigo 104.º

(Tipos de armadilha)

Sob a designação genérica de armadilhas consideram-se as denominadas gaiolas, covos, potes ou alcatruzes, gamboas e outras artes do mesmo tipo, ainda que com diferentes designações, independentemente do número de câmaras que constituírem a armadilha, do material usado na

construção e da rigidez da estrutura.

Artigo 105.º

(Malhagem mínima de gaiolas e covos)

1. Nas armadilhas do tipo gaiolas e covos, a malhagem deve ser entendida como o vazio da malha ou do reticulado, consoante o tipo da estrutura e dos materiais de construção.
2. A malhagem mínima para as armadilhas do tipo gaiolas e covos, em qualquer das suas partes será estabelecida pelo Ministro, de acordo com espécie alvo.
3. O Ministro poderá, na pesca de investigação científica, com duração inferior a 60 dias, autorizar o uso de artes com dimensões inferiores às fixadas no número anterior.

Artigo 106.º

(Gamboas)

As armadilhas do tipo gamboa não poderão ocupar uma área superior a meia milha quadrada.

Artigo 107.º

(Área de exercício)

1. A pesca com armadilhas do tipo gaiolas e covos só pode ser exercida em profundidades superiores a 10 metros.
2. O Ministro poderá, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, determinar, como medida de conservação, profundidades diferentes da estabelecida no número anterior.

Artigo 108.º

(Resguardo a outras artes)

A pesca com armadilhas deverá respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um resguardo de um quarto de milha às restantes artes de pesca.

Artigo 109.º

(Restrições)

O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, poderá estabelecer, como medida de conservação:

- a) Dimensões da malhagem diferentes das fixadas na presente sub-secção;
- b) Profundidade mínima a que podem ser fundeadas as armadilhas, distintas das fixadas na presente subsecção;
- c) Áreas restritas à pesca com armadilhas;
- d) Número de armadilhas que cada embarcação pode utilizar no exercício da pesca;
- e) Características e dimensões das armadilhas.

Subsecção VII

(Da sinalização e identificação das artes de pesca)

Artigo 110.º

(Sinalização das artes de deriva)

1. As redes e os aparelhos de anzol de deriva serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a 2 milhas por meio de bóias providas de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.
2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade duma arte que esteja amarrada a uma embarcação.

Artigo 111.º

(Sinalização das artes fundeadas horizontalmente)

1. As redes, aparelhos de anzol e outras artes de pesca fundeados e dispostos horizontalmente na água serão sinalizados em cada extremidade e a intervalos não superiores a uma milha por meio de bóias providas de mastro, o qual deverá ser guarnecido da seguinte forma:

- a) Bóia da extremidade oeste - de dia, com duas bandeiras ou uma bandeira e um reflector de radar e, de noite, com dois faróis;
 - b) Bóia da extremidade leste - de dia, com uma bandeira ou um re-lector de radar e, de noite, com um farol;
 - c) Bóias intermédias - cada uma, de dia, com uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, pelo menos alternadamente, com um farol.
2. Não é obrigatório sinalizar a extremidade dum arte que esteja amarrada a uma embarcação.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se como oeste os quadrantes sudoeste e noroeste da agulha, incluindo o norte, e como leste os quadrantes nordeste e sueste da agulha, incluindo o sul.

Artigo 112.º

(Sinalização das artes fundeadas não horizontalmente)

As artes de pesca fundeadas que não se disponham horizontalmente na água serão sinalizadas por meio de uma bóia provida de mastro, o qual apresentará, de dia, uma bandeira ou um reflector de radar e, de noite, um farol.

Artigo 113.º

(Caracterização da sinalização das artes)

Os apetrechos destinados à sinalização das artes de pesca, mencionados nos artigos anteriores, obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) As bóias das extremidades referidas nos artigos 110.º e 111.º, e a bóia singular referida no artigo anterior, deverão ser de cor vermelha;
- b) Os mastros deverão ter uma altura não inferior a 2 m, medidos acima da bóia;
- c) Os reflectores de radar deverão ser de metal ou de plástico metalizado e da cor das bandeiras respectivas, dispostos ou construídos de maneira a reflectirem a energia que sobre eles incida de qualquer azimute;

- d) As bandeiras deverão ser quadradas, com 50 cm de lado, e apresentar as seguintes cores:
- (i) Laranja, as das extremidades das artes fundeadas dispostas horizontalmente na água;
 - (ii) Vermelha e amarela, em duas faixas verticais iguais, com a vermelha junto ao mastro, as das artes fundeadas que não se disponham horizontalmente na água;
 - (iii) Amarela, as das extremidades das artes de deriva;
 - (iv) Branca, as das bóias intermédias;
- e) Os faróis devem ser de luz branca e ser visíveis a uma distância não inferior a 2 milhas, em condições de boa visibilidade.

Artigo 114.º

(Identificação das artes de pesca)

1. Qualquer arte de pesca não amarrada a uma embarcação, bem como os respectivos apetrechos de sinalização deverão ter pintado, ou apresentar em chapa sinalética, o conjunto de identificação da embarcação de pesca a que pertencem.
2. O Ministro poderá tornar extensível a outras artes de pesca o disposto no número anterior.
3. Qualquer arte ou apetrecho de sinalização encontrados na água em contravenção ao disposto nos números anteriores serão considerados arrojo de mar e propriedade do Estado, ao qual as autoridades marítimas ou das pescas deverão dar um dos seguintes destinos:
 - Tendo características legais, venda em hasta pública;
 - Tendo características ilegais, destruição, da qual deverá ser lavrado auto.

Secção IX

(Da pesca não-comercial)

Subsecção I

(Disposições gerais)

Artigo 115.º

(Condições de licenciamento)

As disposições sobre as condições de licenciamento da pesca comercial previstas no presente Regulamento Geral aplicam-se, com as necessárias adaptações, a pesca não-comercial.

Artigo 116.º

(Pedidos de licença)

1. Os pedidos de concessão de licença não-comercial são entregues na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. A decisão final sobre o pedido a que se refere o número anterior deve ser proferida pelo Director Nacional de Pesca e Aquicultura, num prazo de 7 dias, a contar da data da sua entrega na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
3. Aos pedidos da licença não-comercial aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições sobre os pedidos de licença comercial.
4. Os pedidos de licença não-comercial devem ser formulados em modelo reproduzido no anexo III ao presente diploma.

Artigo 117.º

(Taxa de pesca)

1. O montante da taxa de pesca não-comercial é fixada por diploma ministerial do Ministro e deve ser paga antes da entrega do título da respectiva licença.
2. É isento da taxa a que se refere o número anterior:

A pesca recreativa a linha, realizada a partir da margem e sem embarcação;

A pesca de investigação científica por instituições de investigação nacionais.

3. As taxas de licença colectivas para a pesca recreativa ou desportiva serão de montante superior as taxas da licença individual.

Artigo 118.º

(Título de licença não-comercial)

Do título da licença não-comercial, cujo modelo é reproduzido no anexo IV, deve constar, nomeadamente, o seguinte:

- a) A determinação dos períodos máximos de captura;
- b) As capturas máximas permitidas;
- c) As artes e equipamentos de pesca autorizados tendo em conta o tipo de pesca não-comercial que se pretende realizar;
- d) A obrigação da declaração de desembarque das capturas;
- e) A indicação das áreas de pesca proibidas ou de espécies cuja captura é proibida.

Artigo 119.º

(Proibição da venda das capturas)

1. É proibida a venda ou a exposição para venda ou qualquer outra forma de transacção lucrativa de qualquer exemplar de espécie marinha e aquática, capturada no âmbito de qualquer tipo de pesca não comercial, bem como a venda ou exposição para a venda das suas partes ou produtos derivados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as capturas feitas no âmbito de qualquer tipo de pesca não-comercial podem ser usadas no consumo próprio do praticante e no do seu agregado familiar ou doadas a instituições beneméritas ou com fins científicos.

Artigo 120.º

(Resguardo a outras artes e a pesca comercial)

1. A pesca não-comercial deve respeitar a distância às artes com resguardo estabelecido e dar um

resguardo de uma milha às restantes artes de pesca.

2. As operações de pesca não-comercial devem manter uma distância de 2 milhas das operações de pesca comercial, sem prejuízo do disposto no número 1.

Artigo 121.º

(Declaração de desembarque)

As embarcações envolvidas na pesca não-comercial devem entregar uma declaração de desembarque, imediatamente após a chegada ao porto, de capturas realizadas, indicando as zonas marítimas frequentadas e os períodos de pesca realizados.

Artigo 122.º

(Conservação de recursos)

1. A pesca não-comercial deve observar as medidas de conservação dos recursos previstas na legislação aplicável.
2. O não-cumprimento das medidas a que se refere o número anterior é punível nos termos da legislação aplicável e da origem a revogação da licença de pesca.
3. As licenças de pesca não-comercial tem a duração máxima de um ano, renovável, podendo a referida duração ser reduzida para períodos de tempo inferiores a um ano, dependendo do tipo de pesca.

Subsecção II

(Da pesca recreativa)

Artigo 123.º

(Licença para a pesca recreativa)

A licença de pesca recreativa pode ser:

- a) Individual, quando concedida a uma pessoa singular;

- b) Colectiva, quando concedida a clubes, associações ou empresas turísticas, para o exercício de pesca recreativa pelos seus membros, associados ou clientes.

Artigo 124.º

(Licença colectiva)

1. A licença de pesca recreativa pode ser concedida a clubes, associações e empresas turísticas para o exercício dos seus membros ou clientes.
2. O clube, a associação ou empresa turística a que se refere o número anterior deve velar para que os seus membros, associados ou clientes, cujo exercício de pesca recreativa esteja enquadrado na respectiva licença de pesca recreativa, cumpram com as disposições aplicáveis da legislação de pesca e com as condições da licença de pesca.
3. O clube, a associação ou a empresa turística a que se refere o presente artigo é solidariamente responsável pelo pagamento das coimas ou compensações que resultem do incumprimento das obrigações ou dos danos causados pelo seu membro, associado ou cliente exercendo a pesca recreativa no âmbito da licença colectiva.
4. O exercício da pesca por membros, associados ou clientes dos clubes, associações ou empresas turísticas deve ser precedida de comunicação da identificação das pessoas envolvidas.
5. A comunicação a que se refere o número anterior deve ser transmitida a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura com 48 horas que antecedem ao início do exercício de pesca.
6. O não-cumprimento do disposto no número anterior constitui infracção punível com coima e com a suspensão temporária da respectiva licença de pesca.

Artigo 125.º

(Artes autorizadas na pesca recreativa)

Na pesca recreativa, enquadrada por licença de pesca individual ou colectiva, só é permitida a pesca com linhas, canas de pesca ou toneiras com linhas de mão, assim como instrumentos de mão ou de arremesso cuja força propulsora não seja movida por poder detonante resultante de substância química ou por gás artificialmente comprimido.

Artigo 126.º

(Requisitos)

O praticante da pesca recreativa de mergulho ou submarina deve preencher os seguintes requisitos e condições:

- a) Só se pode exercer a pesca de mergulho ou submarina a partir dos 200 metros da costa nas praias de banho;
- b) Manter uma distância de 30 metros da zona em que já esteja a operar outro praticante;
- c) Acatar e observar as regras das autoridades marítimas aplicáveis a modalidade de pesca;
- d) Exibir prova de aptidão física para o efeito, mediante apresentação de atestado médico bastante.

Artigo 127.º

(Idade mínima)

1. Não poderá ser concedida licença para a pesca de mergulho ou submarina a menores de idade.
2. A restrição prevista no número anterior não se aplica a menores com mais de 16 anos, desde que comprove estar autorizado pelo seu representante legal, mediante autorização escrita e com a assinatura reconhecida e preencher os demais requisitos previstos no presente Regulamento Geral.

Artigo 128.º

(Artes autorizadas na pesca de mergulho)

1. Não é permitido o uso de qualquer arte ou instrumento de pesca cuja força propulsora resulte de poder detonante, de substância química ou de gás comprimido artificialmente na pesca recreativa de mergulho ou submarina.
2. Na pesca recreativa de mergulho ou submarina só se pode usar arpões e fisgas ou outras artes de pesca movidos pela força física do praticante.

Artigo 129.º

(Requisitos da licença de pesca recreativa de mergulho ou submarina)

A pesca de mergulho ou submarina com equipamentos respiratórios só pode ser concedida a pessoas que comprovem:

- a) Ter frequentado com aproveitamento curso de mergulho com certificado reconhecido pelas autoridades marítimas;
- b) Ter atestado médico comprovando aptidão física;

Artigo 130.º

(Condições de licença de pesca recreativa de mergulho ou submarina)

1. As embarcações de apoio a pesca de mergulho ou submarina devem ser registados na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura e sujeitas a inspecção.
2. Da licença de pesca devem constar as artes de pesca autorizadas e a proibição do uso de compressores de apoio ao mergulhador.
3. Não obstante o disposto no número anterior, o Ministro poderá, em acções de pesca de investigação científica ou experimental, autorizar a pesca submarina com meios de respiração artificial, nas condições específicas a fixar na licença de pesca.

Artigo 131.º

(Extensão de regime a pesca de mergulho comercial)

As disposições estabelecidas nos artigos 126.º a 130.º anteriores aplicam-se igualmente a pesca de mergulho comercial, nos termos em que esta é permitida na legislação aplicável.

Subsecção III

(Da pesca desportiva)

Artigo 132.º

(Licença para a pesca desportiva)

As disposições da Subsecção II precedente aplicam-se a pesca desportiva.

Subsecção IV

(Da pesca de investigação científica)

Artigo 133.º

(Pedido da licença de pesca de investigação científica e experimental)

1. O pedido de licença de pesca de investigação científica ou experimental deverá ser instruído com um plano pormenorizado das operações a empreender e do destino a dar aos resultados obtidos e deverá preencher as condições e requisitos previstos no presente diploma e regulamentos aplicáveis.
2. As operações de pesca referidas no número anterior estão sujeitas as condições fixadas na legislação aplicável e, em particular, devem preencher as seguintes:
 - a) Observadores ou cientistas nacionais poderão ser colocados e permanecer a bordo de embarcações de pesca experimental ou de investigação científica durante a presença das mesmas nas águas marítimas nacionais, de conformidade com os regulamentos aplicáveis.
 - b) Todos os dados recolhidos durante as operações de pesca, bem como os resultados obtidos após o processamento de tais dados serão entregues ao Ministério dentro dos prazos especificados;
 - c) Os dados e os resultados a que se refere a alínea anterior não deverão ser divulgados pela entidade que tiver levado a cabo tais operações de pesca experimental ou de investigação científica, sem a autorização expressa do Ministro.
3. Tratando-se de pesca de investigação científica ou experimental por entidade ou instituição estrangeira, as despesas incorridas com a alimentação, alojamento, cuidados médicos e seguro de acidente de trabalho dos observadores a que se refere o número anterior deverão ser suportados pelo armador ou entidade titular da licença de pesca experimental ou de investigação científica.

Artigo 134.º

(Pesca experimental)

As embarcações da pesca industrial, semi-industrial, não licenciadas, em situação de reparação ou modificação, poderão ser autorizadas, a requerimento fundamentado do armador, a realizar experiências de pesca com duração inferior a 24 horas consecutivas.

Capítulo II

(Conservação dos recursos)

Secção I
(Das zonas protegidas)

Artigo 135.º
(Regulamentos das zonas protegidas)

A gestão e o funcionamento dos parques nacionais marinhos, das reservas naturais marinhas, das zonas de repovoamento marinhas, bem como das zonas sanitariamente impróprias serão objecto de regulamentos específicos.

Secção II
(Dos tamanhos, pesos mínimos e espécies protegidas)

Artigo 136.º
(Tamanhos mínimos)

1. Não é permitida a posse de exemplares com tamanhos e pesos inferiores aos fixados por diploma do Ministro.
2. Todos os exemplares de espécies capturadas com tamanhos e pesos inferiores aos mínimos autorizados deverão ser de imediato devolvidos ao mar, não podendo ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transportados, armazenados, vendidos, expostos ou colocados à venda.

Artigo 137.º
(Espécies protegidas)

O Ministro, ouvido o Conselho Consultivo Nacional do Ministério, e o Ministro responsável pelo ambiente marinho determinarão, por diploma ministerial conjunto, a lista de espécies sujeitas a regime de protecção especial, total ou parcial, e as condições particulares aplicáveis a esse regime.

Artigo 138.º
(Capturas acessórias)

1. Os limites das capturas acessórias permitidas por faina serão estabelecidos, por espécies, por decisão do Ministro.
2. As capturas acessórias realizadas até ao limite fixado nos termos do número anterior podem ser comercializadas, podendo, neste caso, o Ministro estabelecer uma taxa de pesca adicional, como forma de desencorajar as capturas acessórias.
3. As capturas acessórias que ultrapassem os limites fixados nos termos do presente artigo são entregues ao Ministério que lhes dará destino apropriado, nos termos dos regulamentos aplicáveis, sem prejuízo das sanções que houver lugar por infracções ao presente diploma e regulamentos aplicáveis.
4. As percentagens de capturas acessórias permitidas nos termos dos regulamentos aplicáveis são calculadas a partir do peso de todos os peixes, crustáceos e moluscos capturados, escolhidos ou desembarcados, tendo em conta também as quantidades que tenham sido transbordadas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou em várias amostras representativas.

Capítulo III

(Controlo das capturas e monitorização dos recursos)

Secção I

(Controlo das Capturas)

Subsecção I

(Registo e comunicação de dados)

Artigo 139.º

(Diário de Bordo de Pesca)

1. O preenchimento do Diário de Bordo de Pesca é obrigatório para todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial licenciadas para a pesca.
2. O Diário de Bordo de Pesca a ser usado e o reproduzido no modelo constante do anexo V ao presente Regulamento Geral
3. O Ministro determinará as formas e procedimentos para a recolha e o fornecimento de dados relativos à pesca artesanal.

Artigo 140.º
(Propriedade e conservação)

1. O Diário de Bordo de Pesca é propriedade do Ministério e deverá ser mantido em bom estado de conservação, de modo a garantir a fácil leitura dos dados nele inscritos.
2. A perda ou a deterioração do Diário de Bordo de Pesca será considerada infracção de pesca grave.

Artigo 141.º
(Preenchimento)

O Diário de Bordo de Pesca deve ser preenchido diária e fielmente pelo capitão da embarcação, não sendo permitido qualquer tipo de rasuras.

Artigo 142.º
(Verificação e entrega)

1. A apresentação do Diário de Bordo de Pesca é obrigatória quando exigido pelos agentes de fiscalização.
2. O capitão de qualquer embarcação de pesca deverá prontamente fazer a entrega do Diário de Bordo de Pesca sempre que:
 - a) For solicitado pelo Ministério;
 - b) Tiver sido suspensa ou revogada a licença de pesca;
 - c) Tiverem sido esgotados os espaços para preenchimento;
 - d) Houver mudança de armador da embarcação a que disser respeito;
 - e) Caducar a licença de pesca da embarcação.

3. A entrega do Diário de Bordo de Pesca far-se-á na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Subsecção II
(Informações periódicas)

Artigo 143.º
(Informações periódicas sobre capturas e esforço de pesca)

1. Com a periodicidade de dez em dez dias e referentes aos dias 11, 21 e 31 de cada mês, os capitães das embarcações de pesca semi-industrial e industrial deverão enviar à Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura informações gerais recapitulativas sobre as capturas e o esforço de pesca, estruturadas de acordo com o modelo do anexo VI, o qual poderá ser modificado por decisão do Ministro.
2. É da responsabilidade do armador instruir os capitães das respectivas embarcações de pesca envolvidas para que assegurem o cumprimento do disposto no presente artigo.
3. Na impossibilidade de cumprir com o disposto no presente artigo, os dados gerais de captura e de esforço de pesca deverão ser comunicados via rádio com a mesma periodicidade e segundo o mesmo modelo.

Artigo 144.º
(Comunicações da embarcação)

As embarcações de pesca industriais e semi-industriais licenciadas para a pesca nas águas marítimas nacionais devem, sem prejuízo do artigo anterior, comunicar a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura o seguinte:

- a) A sua entrada na zona económica exclusiva, com a antecedência de quatro horas;
- b) A sua posição enquanto permanecer na zona económica exclusiva, diariamente;
- c) Antes de entrar no porto base ou num outro porto nacional, com a antecedência de 4 horas;
- d) Imediatamente após a sua saída da zona económica exclusiva;

- e) Imediatamente ao entrar e ao sair das áreas reservadas ou fechadas;
- f) Ao menos 4 horas antes de receber combustível ou víveres de qualquer embarcação licenciada para tal pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Secção II

(Monitorização dos recursos)

Subsecção I

(Sistema de localização automática)

Artigo 145.º

(Estabelecimento do sistema de localização automática)

1. Com o fim de obter informação em tempo real sobre a localização das embarcações de pesca semi-industrial e industrial e outras informações úteis que permitam a monitorização e o controlo das embarcações de pesca que estejam licenciadas a operar nas águas marítimas nacionais, reforçando assim a capacidade de intervenção do Estado na fiscalização do cumprimento e da implementação da legislação de pescas, o Ministério deve tomar as medidas necessárias para o estabelecimento e funcionamento de um sistema de localização automática das referidas embarcações.
2. O Ministro determinará quais as embarcações que na primeira fase da implementação do sistema a que se refere o número anterior deverão instalar e manter a bordo o dispositivo de localização automática aprovado pelas autoridades competentes.
3. O Ministério deve manter um registo das embarcações que tem instalado ou deve instalar a bordo o dispositivo a que se refere o número anterior.
4. As condições da instalação a bordo, da manutenção, da operação e do registo do dispositivo a que se refere o nº 2 do presente artigo, serão estabelecidas por regulamentação específica.
5. As despesas resultantes da aquisição e instalação a bordo da embarcação de pesca do dispositivo a que se referem os números 3 e 4 do presente artigo serão suportadas pelo respectivo armador que passa, assim, a ser, titular da propriedade sobre o mesmo.
6. As despesas resultantes das avarias e manutenção do dispositivo instalado a bordo da embarcação

de pesca serão suportadas pelo armador.

Artigo 146.º

(Obrigações do capitão)

O capitão da embarcação de pesca a bordo da qual tenha sido instalado, por decisão do Ministro, o dispositivo de localização automática aprovado, deve observar o seguinte:

- a) Registrar o dispositivo anualmente, no Ministério;
- b) Não interferir no funcionamento do dispositivo, alterar a sua programação, danificá-lo, incapacitá-lo, nem mexer ou mudá-lo para qualquer outro local no navio;
- c) Informar imediatamente a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura sobre qualquer anomalia, dano ou mau funcionamento do dispositivo;
- d) Informar a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, no caso de avaria do dispositivo e até que este volte a transmitir, de três em três horas, o posicionamento do navio e cumprir com as demais instruções recebidas;
- e) Ligar o dispositivo 2 horas antes da entrada nas águas marítimas nacionais e mantê-lo continuamente ligado enquanto estiver nas ditas águas.

Artigo 147.º

(Confidencialidade dos dados e informações)

1. Os dados e informações colhidos através do sistema de localização automática sobre a actividade das embarcações de pesca são confidenciais e a eles tem acesso apenas as pessoas credenciadas pelo Ministro.
2. Qualquer pessoa que intencionalmente ou por negligência divulgue dados ou informação confidenciais colhidos através do sistema de localização automática a outra pessoa ou pessoas não autorizadas a receber tais dados e informação, incorre em ilícito disciplinar, sem prejuízo de outras sanções e responsabilidades nos termos da lei geral.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados e informação, obtidos através do sistema de

localização automática, podem ser transmitidos a entidades competentes para efeitos de:

- a) Cumprimento das obrigações internacionais do país;
- b) Manutenção de ordem e segurança;
- c) Busca e salvamento;
- d) Segurança no mar;
- e) Provas num processo judicial.

Artigo 148.º
(Compatibilidade)

O dispositivo de localização automática de embarcação de pesca licenciadas para operar nas águas nacionais ou autorizadas para operar no alto mar deve ter as especificações técnicas aprovadas pelo Ministro e, preferencialmente, ser compatível com os sistemas usados na região.

Subsecção II
(Meios de comunicação e outros equipamentos)

Artigo 149.º
(Frequências de trabalho nas comunicações)

Sem prejuízo do sistema de localização automática, o Director Nacional de Pesca e Aquicultura, de entre das frequências eventualmente atribuí-das à Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura poderá estabelecer, mediante ofício às empresas e armadores de pesca, frequências a se-rem utilizadas nas comunicações com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções.

Artigo 150.º
(Períodos de escuta)

O Director Nacional de Pesca e Aquicultura poderá fixar, mediante ofício às empresas e armadores, que as embarcações de pesca em exercício de actividade realizem períodos de escuta obrigatória em determinada frequência ou frequências das referidas no artigo anterior.

Subsecção III
(Transbordo de capturas)

Artigo 151.º
(Transbordo)

1. O transbordo só pode ser autorizado num cais, no porto base da embarcação de pesca ou noutro porto designado pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. O transbordo de capturas previsto no número anterior só pode ter lugar na presença de fiscais de pesca.
3. A embarcação de pesca que desejar efectuar operações de transbordo de capturas deve dirigir pedido para o efeito a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura com 48 horas de antecedência e indicar as quantidades de pescado, as espécies, as datas e os locais das capturas a transbordar, bem como o manifesto da carga e o destino final da captura.
4. O transbordo dá lugar a cobrança de uma taxa, cujo montante será fixado pelo Ministro.
5. O transbordo de capturas em violação do disposto no presente regulamento constitui uma infracção grave punida nos termos da legislação de pesca.

Subsecção IV
(Entrada e saída de porto e das águas nacionais)

Artigo 152.º
(Início e fim da campanha de pesca)

1. As campanhas de pesca das embarcações de pesca licenciadas para a pesca industrial, semi-industrial e artesanal terão, obrigatoriamente, o seu início e fim em porto nacional, designado como porto base.
2. No fim da campanha de pesca e para efeitos de controlo das capturas e da qualidade do pescado, a entrada em porto de qualquer embarcação de pesca industrial deverá ser comunicada à Direcção

Nacional de Pesca e Aquicultura, com pelo menos 2 dias de antecede-dência em relação à data prevista de entrada, tratando-se de embar-cações de pesca industrial, e de 6 horas no caso de embarcações de pesca semi-industrial.

Artigo 153.º

(Saída das águas nacionais)

1. Qualquer embarcação de pesca industrial ou semi-industrial licen-ciada para operar nas águas nacionais terá, obrigatoriamente, antes de sair das referidas águas, que:
 - a) Dar entrada em porto nacional;
 - b) Solicitar autorização de saída junto da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, com pelo menos dois dias úteis de antecede-dência em relação à data prevista de saída;
 - c) Entregar a licença de pesca a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. A reentrada nas águas nacionais de uma embarcação de pesca pre-viamente autorizada a sair das referidas águas terá que ser imedia-tamente seguida de entrada no porto base nacional donde tiver largado, só podendo reiniciar a campanha de pesca após receber a respectiva licença de pesca.

Capítulo IV

(Fiscalização da actividade de pesca e aquicultura)

Secção I

(Exercício da pesca)

Artigo 154.º

(Sinalizações a usar)

No exercício da pesca as embarcações deverão mostrar os faróis, bandeiras e balões prescritos no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIEAM) ou noutras Convenções ou Acordos Internacionais pertinentes.

Artigo 155.º

(Normas para o exercício da pesca por embarcações)

1. Sem prejuízo do cumprimento do RIEAM, o capitão de qualquer embarcação de pesca deverá conduzir a faina e manobras de pesca, tendo em conta o seguinte:
 - a) Não interferir com a faina de pesca de outras embarcações ou com artes ou aparelhos de pesca de outrem;
 - b) Informar-se, à chegada a um pesqueiro onde já estejam outras embarcações, acerca da posição e extensão das artes já envolvi-das em operações de pesca, não devendo colocar-se ou largar as suas artes de modo a interferir ou impedir as fainas já em curso;
 - c) Agir de forma a reduzir ao mínimo os prejuízos que possa causar a artes de pesca com que colida ou com que interfira;
 - d) Evitar toda a acção que arrisque agravar o prejuízo causado às suas artes por colisão ou interferência de outra embarcação;
 - e) Envidar todos os esforços para recuperar as artes que tenha tido que abandonar ou que tenha perdido.
2. Ao capitão de qualquer embarcação de pesca não é permitido:
 - a) Fundear ou pairar nos locais onde se esteja a pescar, sempre que isso possa interferir com as acções de pesca já em curso, a menos que tal situação resulte de acidente ou de qualquer ou-tra circunstância de força maior;
 - b) Deitar ao mar qualquer objecto ou substância capaz de prejudicar a pesca ou o pescado, ou de danificar ou avariar artes de pesca ou embarcações, a menos que tal operação resulte de circunstân-cia de força maior;
 - c) Cortar as artes de pesca de outras embarcações que estejam enleadas nas suas, a não ser com o consentimento das partes interessadas, ou desde que não seja possível desprendê-las de outro modo, devendo, nesta circunstância e sempre que possí-vel, emendar as artes cortadas;
 - d) Cortar, enganchar ou levantar redes, linhas ou outras artes de pesca, ou atracar-se a elas, se não lhes pertencerem, excepto na situação prevista na alínea anterior ou em caso de salvamento.

Secção II
(Da fiscalização)

Subsecção I
(Dos inspectores de pesca)

Artigo 156.º
(Inspectores de pesca)

1. São inspectores de pesca, com competência para fiscalizar o cumprimento e a implementação da legislação de pesca, os fiscais de pesca e os monitores de pesca.
2. Os inspectores de pesca são funcionários do Ministério, nomeados para exercer a função específica de zelar pelo eficaz cumprimento e implementação da legislação de pesca e aquicultura.

Artigo 157.º
(Obrigações dos inspectores de pesca)

Os inspectores de pesca, no exercício das suas funções, devem:

- a) Identificar-se como agente de fiscalização no momento da sua chegada a bordo da embarcação de pesca, ou em estabelecimento em terra;
- b) Respeitar a disciplina a bordo da embarcação de pesca, tal como definida pelo capitão, desde que tal não esteja em contravenção com as suas funções e demais deveres profissionais;
- c) Limitar ao mínimo a interferência com o normal desempenho das actividades de pesca, durante a sua permanência a bordo;
- d) Garantir a confidencialidade de toda a informação a que tenha tido acesso no exercício das suas actividades, sem prejuízo da sua transmissão aos serviços de que depende ou ao respectivo superior hierárquico;
- e) Autuar as possíveis infracções a legislação de pesca de que tenha conhecimento directo no exercício

das suas funções e transmitir os autos prontamente às autoridades competentes para instrução;

- f) Apresentar-se sempre devidamente identificado quando em exercício das suas funções;
- g) Tratando-se de monitor de pesca em missão a bordo de embarcação de pesca, manter-se diariamente em contacto com a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, fornecendo com a necessária confidencialidade, as informações sobre o exercício das suas funções que achar relevantes, servindo-se para o efeito dos meios de comunicação a bordo.

Artigo 158.º

(Obrigações do capitão para com o inspector de pesca)

Sem prejuízo de outras obrigações impostas pela legislação aplicável, o capitão de uma embarcação de pesca ou de embarcações conexas de pesca está obrigado a:

- a) Colocar à disposição do inspector de pesca os meios rádio de comunicação, tanto para comunicações com outras embarcações como para comunicações com os serviços em terra, assim como quaisquer outros equipamentos existentes a bordo da sua embarcação que sejam necessários ao bom exercício da fiscalização;
- b) Esclarecer sobre as condições de operação dos equipamentos de bordo necessários ao exercício das suas funções;
- c) Autorizar o inspector de pesca a verificar e registar qualquer aspecto das operações de pesca, dos porões e das instalações de processamento e autorizar o seu acesso:
 - i) Às capturas a bordo e as eventuais descargas e transbordos;
 - ii) Aos registos de capturas efectuadas ou processadas;
 - iii) Aos mapas e registos de bordo;
 - iv) À utilização dos instrumentos de navegação;
 - v) A quaisquer outras facilidades e equipamentos que poderão ser necessários ao bom exercício da fiscalização

- d) Autorizar o fiscal de pesca a efectuar qualquer verificação relativa às condições de processamento, qualidade e higiene do pescado a bordo;
- e) Facilitar a transferência do fiscal de uma embarcação para outra;
- f) Autorizar a recolha de amostras de captura para efeitos de controlo de qualidade das capturas ou de monitorização dos recursos.

Artigo 159.º

(Livre acesso aos inspectores de pesca)

1. A nenhum inspector de pesca poderá ser, no exercício das suas funções, interditado o acesso a qualquer área ou compartimento de bordo ou a instalação de processamento de pescado.
2. O não-cumprimento do disposto no número anterior será considerado falta de cooperação com os agentes de fiscalização punível nos termos da legislação de pesca.

Artigo 160.º

(Cooperação dos Inspectores de pesca com outros agentes)

Com o fim de melhorar a eficácia na implementação da legislação de pesca, os inspectores de pesca devem manter uma colaboração estreita com outros serviços e entidades públicos que nos termos da legislação aplicável, tem competência para autuar infracções de pesca.

Artigo 161.º

(Identificação dos inspectores de pesca)

1. A identificação de qualquer fiscal ou monitor de pesca, no exercício das suas funções, será efectuada, mediante a apresentação simultânea do bilhete de identidade e do cartão de identificação, cujo modelo figura como anexo VII ao presente Regulamento.
2. O Ministro poderá alterar o modelo de cartão de identificação instituído no número anterior.

Subsecção II

(Do fiscal de pesca)

Artigo 162.º

(Competências dos fiscais de pesca)

Os Inspectores de pesca têm, no exercício das suas funções, nomeadamente, as seguintes competências:

- a) Entrar, sem prévio aviso, a bordo de qualquer embarcação de pesca operando nas águas marítimas ou fundeada no porto ou nas suas imediações, ou atracada em ponte-cais, para efeitos de visita e inspecção;
- b) Ordenar a paragem de qualquer embarcação de pesca licenciada para a pesca nas águas marítimas nacionais ou ainda no alto mar, tratando-se neste último caso de embarcações de pesca de pavilhão leste-timorense, para efeitos de visita e inspecção;
- c) Ordenar a paragem de qualquer embarcação de pesca não-licenciada para a pesca nas águas marítimas nacionais, sempre que houver fortes indícios de que a referida embarcação infringiu a legislação de pesca nacional;
- d) Ordenar ao capitão, se houver fortes indícios de situações de pesca em contravenção da legislação de pesca, que suspenda a actividade de pesca, recolha as artes de pesca ou dirija a embarcação a uma zona ou porto indicado;
- e) Interrogar qualquer membro da tripulação a bordo das embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do presente artigo;
- f) Inspeccionar e fazer cópias de todos os documentos de bordo da embarcação relativos ao exercício da actividade de pesca;
- g) Inspeccionar todos os equipamentos, instrumentos, carga, combustível, capturas e artes de pesca a bordo da embarcação de pesca;
- h) Ter livre acesso a todos os espaços da embarcação de pesca, para efeitos de Inspeção;
- i) Recolher todas as provas necessárias, incluindo depoimentos de testemunhas, que evidenciem a prática da infracção de pesca;

- j) Proceder ao registo de cada inspecção, incluindo o registo fotográfico;
- k) Levantar auto de notícia da infracção com base na sua própria constatação;
- l) Inspeccionar e recolher amostras de qualquer estabelecimento onde possam existir produtos ou equipamentos ou artes de pesca relacionados com a actividade de pesca, incluindo documentos, sempre que se suspeite da existência de produtos resultantes de infracção de pesca;
- m) Inspeccionar e recolher amostras de qualquer embarcação, veículo ou aeronave que possam transportar produtos, artes e equipamentos de pesca relacionados com a actividade de pesca, incluindo documentos, sempre que suspeite da existência de produtos resultantes de infracção de pesca
- n) Havendo fortes indícios da prática de infracções graves, puníveis nos termos da legislação de pesca com o confisco da embarcação de pesca, da carga, das artes de pesca ou das capturas, deter a embarcação e ordenar ao capitão a sua condução ao local designado;
- o) Inspeccionar e recolher amostras de qualquer estabelecimento de transformação e de aquicultura.

Subsecção III

(Dos monitores de pesca)

Artigo 163.º

(Monitores de pesca)

1. Os fiscais de pesca, agindo como monitores de pesca, poderão ser instalados para o exercício da sua actividade a bordo de embarcações de pesca industriais durante uma campanha ou uma faina de pesca.
2. A instalação a bordo de uma embarcação de pesca industrial de qualquer monitor de pesca de pesca processar-se-á mediante guia de missão emitida para o efeito pela Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura que identifique o monitor, as suas funções, a natureza da sua missão, as condições da sua estadia a bordo, as tarefas que dele se espera a bordo, o local e a data de embarque e desembarque.
3. A instalação a bordo do monitor de pesca para efeitos do presente artigo deve ser precedida de arranjo prático sobre a sua estadia a bordo durante a faina ou campanha de pesca, devendo o armador

e o capitão da embarcação de pesca ser notificados com pelo menos 7 dias de antecedência sobre a sua presença a bordo da embarcação.

4. O embarque de qualquer fiscal de pesca processar-se-a sem a obrigação de averbamento no rol de matrícula e deve ser precedido de um acordo sobre as condições da sua instalação a bordo com o armador da embarcação.

Artigo 164.º

(Competências e poderes dos monitores de pesca)

O monitor de pesca, no exercício das suas funções, deve:

- a) Instalar-se a bordo de qualquer embarcação de pesca industrial licenciada para a pesca, que tenha sido previamente notificada e com a qual arranjos práticos tenham sido feitos para o efeito, para fins de execução das funções para que tenha sido designado, conforme o respectivo guia de missão de serviço;
- b) Fiscalizar as actividades de pesca, as capturas, o tratamento e o processamento dos recursos biológicos aquáticos;
- c) Recolher amostras biológicas e qualquer dado ou informação relativos às actividades de pesca;
- d) Registrar todos os dados recolhidos e todas as ocorrências que considerem relevantes;
- e) Ter livre acesso, sempre que necessário, aos documentos que considere relevantes, aos instrumentos de navegação e de comunicação, a qualquer instalação ou espaço da embarcação, bem como as capturas, artes e equipamentos de pesca;
- f) Recomendar ao capitão da embarcação de pesca a adopção de medidas com vista a evitar que sejam cometidas infracções.

Artigo 165.º

(Condições a bordo do monitor de pesca)

O armador da embarcação e o capitão tem a obrigação de fornecer ao fiscal de pesca alimentação, alojamento, assistência médica e seguro de acidente de trabalho de um nível equivalente ao que for fornecido aos oficiais da tripulação da embarcação e custear as despesas da viagem de e para a embarcação.

Artigo 166.º
(Funções e prerrogativas)

As disposições relativas ao fiscal de pesca a que se refere a presente Secção aplicam-se ao monitor de pesca no exercício das suas funções.

Artigo 167.º
(Actividade a bordo do monitor de pesca)

É interdito ao monitor de pesca, enquanto embarcado, executar qualquer outra actividade que não esteja directamente relacionada com o exercício das suas funções, a não ser por razões de força maior.

Artigo 168.º
(Relatório)

Os monitores de pesca devem apresentar ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura no fim da sua missão relatório sobre as suas actividades, o qual deverá conter a indicação de qualquer violação a legislação de pesca observada durante a missão.

Artigo 169.º
(Técnicos de investigação científica no domínio da pesca)

1. As disposições do presente Regulamento Geral relativas aos monitores de pesca são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos técnicos de investigação científica no domínio da pesca credenciados pelo Ministério, quando destacados em missão científica a bordo de embarcações de pesca.
2. Os técnicos de investigação pesqueira não estão investidos de poderes de fiscalização.

Subsecção IV
(Da detenção de embarcação e tripulação)

Artigo 170.º
(Notificação ao Estado de bandeira)

1. Havendo detenção da embarcação de pesca ou da sua tripulação, por violação da legislação de pesca, deve o Ministério do facto comunicar de imediato ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação o qual deve, no mesmo dia, informar pelas vias diplo-máticas mais adequadas, o país de bandeira.
2. Em nenhuma circunstância deve ser infligido maus-tratos, sevícias ou torturados quaisquer membros da tripulação detidos.
3. Nos casos de detenção de membros da tripulação a que se refere o presente artigo, na pendência da instrução do processo de infracções, devem ser libertados prontamente, com excepção do capitão e os membros da tripulação que não sejam necessários para assegurar a normal operação e segurança da embarcação de pesca detida.

Artigo 171.º

(Caução para a libertação de embarcação e tripulação)

1. A requerimento do interessado ou, ex officio, o Ministro ou o tribunal competente, conforme o caso, poderá autorizar que as embarcações de pesca apresadas e toda a sua tripulação sejam libertadas antes da decisão administrativa ou judicial de imposição de sanção, mediante o depósito de uma caução razoável.
2. A decisão sobre o pedido a que se refere o número anterior deve ser proferida prontamente, após a sua apresentação.
3. Na definição do montante da caução serão tomados em consideração, nomeadamente, o montante das multas susceptíveis de serem aplicadas ao presumível infractor, o valor da embarcação, das capturas e o das artes de pesca.
4. A caução prestada nos termos dos números anteriores, será res-tituída no prazo de 7 dias após a data da notificação da decisão fi-nal no processo de infracções:
 - a) Se tiver sido decidido o arquivamento do processo;
 - b) Se houver decisão condenatória e se os autores da infracção tiverem procedido ao pagamento de todas as multas e outras despesas a seu cargo nos trinta dias que se seguem a data da referida decisão.

Artigo 172.º

(Venda de capturas)

1. Prevendo-se longa a detenção da embarcação a que se refere o número anterior, e não havendo condições a bordo para a conservação das capturas, a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura procederá a venda das capturas ao preço do mercado, devendo o resultado dessa venda ser depositado em conta bancária consignada a ordem do Ministério, até a decisão final do processo de infracções.
2. Se a decisão final do processo a que se refere o número anterior for no sentido de absolvição do armador e da embarcação de pesca, o produto da venda das capturas é devolvido dentro de 24 horas após a referida decisão ao seu proprietário.

Capítulo V

(Da estrutura consultiva e de apoio a pesca)

Secção I

(Do Conselho Consultivo Nacional)

Artigo 173.º

(Atribuições em matéria de pesca)

O Conselho Consultivo Nacional do Ministério é o órgão de consulta do Ministro para as questões relativas a pesca e aquicultura, designadamente, sobre as seguintes matérias relativas a:

- a) Conservação dos recursos e da gestão das pescarias;
- b) Definição das principais pescarias;
- c) Definição dos totais admissíveis de captura;
- d) Fixação das quotas de pesca;
- e) Determinação do número máximo de embarcações a licenciar por pescaria;

- f) Determinação do número máximo de embarcações de pesca a licenciar por pescaria;
- g) Determinação dos períodos de veda;
- h) Definição das áreas restritas de pesca e das zonas protegidas;
- i) Definição das espécies cuja captura deve ser proibida;
- j) Elaboração ou alteração de legislação relativa ao sector de pesca e aquicultura;
- l) Outras matérias que o Ministro entenda submeterem a sua consideração.

Artigo 174.º

(Periodicidade e participação nas reuniões do Conselho Consultivo Nacional)

1. O Conselho a que se refere o número anterior reunirá trimestralmente para considerar questões relativas a pesca e aquicultura em relação as quais se deve pronunciar.
2. Sempre que se tenha de pronunciar sobre questões de pesca a que se refere o artigo anterior, o Ministro deve convidar para participarem nas reuniões do Conselho a que se refere este artigo os representantes das associações de pescadores artesanais, semi-industriais e industriais, bem como representantes de instituições nacionais ligadas a pesquisa científica marinha sobre recursos biológicos aquáticos e inspecção do pescado, sem prejuízo da participação de outros quadros técnicos da Direcção Nacional de Pescas e Aquicultura e de representantes de outras instituições públicas com atribuições no sector pesqueiro.

Secção II

(Dos parceiros)

Artigo 175.º

(Comités de co-gestao)

As atribuições, a composição, o funcionamento, a jurisdição e outros aspectos relativos a criação e o funcionamento dos comités de co-gestão ou corpos similares serão definidos em regulamento próprio.

Secção III

(Do apoio a pesca de pequena escala)

Artigo 176.º

(Fundo de fomento da pesca de pequena escala)

O fundo de fomento da pesca de pequena escala será objecto de regulamento específico.

Artigo 177.º

(Redução ou isenção da taxa de contrapartida de pesca)

1. O pedido de redução ou de isenção de taxa de contrapartida de pesca previsto na legislação de pesca deve ser entregue na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura ao mesmo tempo que o pedido de licença de pesca ou da sua renovação.
2. A Direcção Nacional de Pesca remeterá o pedido nos 3 dias úteis após o seu recebimento, ao Ministro para decisão, acompanhado de uma informação dos serviços e dos documentos comprovativos previstos na lei.
3. O Ministro deve proferir a sua decisão o mais tardar 15 dias depois de recebido o pedido na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
4. A redução ou isenção da taxa de contrapartida não pode ser superior a 3 anos

Artigo 178.º

(Promoção da pesca de pequena escala)

Com o objectivo de desenvolver a pesca de pequena escala, habilitá-la a desempenhar um papel importante na promoção da empresa pequena e média na área das pescas e ao mesmo tempo contribuir para o aumento do bem-estar alimentar das populações, o Ministro deve promover:

- a) Formas de apoio financeiro a tais empresas;
- b) A organização de cursos de formação e de superação dos trabalhadores envolvidos em actividades de pesca;

c) A aquisição de embarcações tecnologicamente mais avançadas;

d) O aumento da produção sem negligenciar ao mesmo tempo a protecção e preservação das espécies.

Capítulo VI
(Da aquicultura)

Artigo 179.º
(Plano de desenvolvimento e gestão de aquicultura)

As disposições do presente Regulamento Geral relativas ao plano de gestão de pesca aplicam-se com as necessárias adaptações, ao plano de desenvolvimento e gestão de aquicultura.

Artigo 180.º
(Regulamento específico)

A gestão da aquicultura será objecto de regulamento específico.

Título III
(Das infracções e sanções)

Capítulo I
(Das infracções)

Secção I
(Das disposições gerais)

Artigo 181.º
(Responsabilidade)

1. Respondem pelas infracções a presente lei e demais regulamentos aplicáveis as pessoas singulares e colectivas que as cometam.
2. Sem prejuízo do número anterior e da responsabilidade penal que couber ao autor da infracção nos

termos da lei geral, o capitão das embarcações de pesca ou as pessoas que no momento sejam encarregadas das operações de pesca, o titular dos direitos de pesca ou o armador respondem solidariamente com o autor da infracção pelas coimas, multas, indemnizações e outras reparações impostas.

3. É isenta da responsabilidade solidária o capitão da embarcação de pesca que provar não ter concorrido para a prática da infracção.
4. O titular dos direitos de pesca ou armador de uma embarcação de pesca envolvida numa infracção de pesca é sempre solidário no pagamento das multas, indemnizações ou outras reparações impostas, sem prejuízo do direito de regresso contra o autor da in-fração.

Artigo 181.º

(Concorrência de responsabilidades)

Não poderão ser sancionadas infracções que já o tenham sido adminis-trativa ou judicialmente.

Artigo 182.º

(Prescrição)

As infracções graves administrativas previstas no presente diploma prescrevem no prazo de 2 anos a contar da data da sua comissão ou do seu conhecimento pelas entidades competentes, prescrevendo no prazo de 12 meses as demais infracções administrativas.

Artigo 183.º

(Competência para impôr sanções)

1. Tem competência para impôr sanções pela comissão das infracções previstas no presente diploma e regulamentos aplicáveis:
 - a) O Ministro, nos casos de multas, suspensão ou revogação da licença de pesca industrial e semi-industrial ou de perda de patrocínio de pesca em águas marítimas de Estado terceiro;
 - b) O Director Nacional de Pesca e Aquicultura, nos casos de mul-tas, suspensão ou revogação de licença de pesca artesanal ou de pesca não-comercial.

2. Os casos que envolvem infracção criminal, inclusive as infracções puníveis com a pena de confisco e perda a favor do Estado de embarcações de pesca, artes e aparelhos de pesca, da carga, de capturas ou das sua contrapartidas em dinheiro e de outros equipa-mentos ou instrumentos encontrados a bordo, são da competência dos tribunais judiciais nos termos da lei.

Artigo 184.º

(Não comparência do presumível infractor)

A não comparência, no processo administrativo de instrução ou no processo judicial, do presumível infractor, não impede o andamento do referido processo, nem compromete a aplicação das sanções previstas na lei, são competentes, nos termos da lei geral, os tribunais judiciais.

Secção II

(Do processo de infracções)

Artigo 185.º

(Início dos procedimentos)

1. O procedimento de instrução inicia-se com o auto de notícias.
2. O auto de notícias deve conter, nomeadamente, as seguintes informações:
 - a) Identificação dos infractores, das empresas e das embarcações de pesca envolvidas na infracção;
 - b) Local, data e hora da ocorrência da infracção;
 - c) Descrição do tipo de infracção;
 - d) Referência dos objectos ou propriedades apreendidos ou detidos;
 - e) Identificação de eventuais testemunhas;
 - f) Referência e identificação de eventuais elementos de prova da infracção;
 - g) Indicação se o infractor é titular ou não de licença de pesca vigente;

- h) Indicação sobre tentativa de eliminar provas;
- i) Indicação dos agentes ou serviços envolvidos na constatação da infracção;
- j) Indicação se houve detenção de pessoas ou de embarcação de pesca.

Artigo 186.º

(Competência para autuar)

1. Tem competência para autuar infracções de pesca os agentes dos seguintes serviços:
 - a) Os inspectores de pesca e outros agentes do Ministério que forem designados para o efeito;
 - b) Os agentes aduaneiros e da autoridade marítima;
 - c) Os agentes dos serviços de fronteira;
 - d) Os agentes do serviço de quarentena;
 - e) Os militares destacados em navios ou aeronaves de Estado para operações de fiscalização das áreas marítimas nacionais;
 - f) Os agentes da polícia nacional;
 - g) Os agentes do serviço de protecção do meio ambiente;
 - h) Qualquer outro agente da administração pública nos termos da lei.
2. Os líderes das comunidades piscatórias e das associações de pesca-dores poderão também autuar violações ao presente diploma e aos regulamentos aplicáveis.

Artigo 187.º

(Tramitação dos autos de notícias)

Autuadas as infracções, os respectivos autos devem ser enviados no mesmo dia a Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Artigo 188.º

(Competência para Instrução dos processos)

A instrução do processo administrativo de averiguações de infracção de pesca cabe aos serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.

Artigo 189.º

(Procedimento da instrução)

1. Recebido o auto de notícia, este deve ser registado e dá origem a um processo de averiguações, que deve receber um número e um título, cujo início deve ter lugar, o mais tardar 2 dias depois de ter sido recebido o respectivo auto de notícias na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura, com a notificação do pescador ou do armador ou do capitão da embarcação de pesca infractora ou de outros presumíveis infractores para comparecerem, nas próximas 24 horas a contar da notificação nos serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. A notificação deve indicar que corre processo de averiguações por infracção de pesca na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura contra o notificado e informar que ele é convocado para depôr nos respectivos autos, podendo oferecer testemunhas e provas que julgar pertinentes para a sua defesa.
3. O pescador, o armador ou o capitão da embarcação de pesca infractora ou outros presumíveis infractores notificados para depôr nos autos em sua defesa podem-se fazer representar por agentes seus com poderes bastantes para o efeito nos termos da lei.
4. Comparecido o presumível infractor ou infractores ou seus representantes, eles devem responder aos quesitos apresentados pelo agente dos serviços competentes de averiguações da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura relativos a presumível infracção de pesca, oferecer as provas e testemunhas julgadas pertinentes para a sua defesa.
5. O instrutor do processo fixará um prazo razoável, tendo em conta a celeridade do processo, para a produção de provas e a apresentação de testemunhas pelos arguidos, podendo estes ser assistidos em qualquer diligência do processo de averiguações de infracções por advogado.

6. Ouvidas as testemunhas, pesada a força probatória das provas e observado o princípio da garantia de defesa do arguido, o processo de averiguações é enviado com relatório sumário do caso com proposta de pena a aplicar para decisão ao Ministro, tratando-se de infracções cometidas por embarcações de pesca semi-industrial, industrial, de pesca no alto mar ou de embarcações envolvidas em operações conexas de pesca, ou ao Director Nacional de Pesca e Aquicultura, tratando-se de infracções de pesca artesanal ou de pesca não-comercial.

7. A entidade competente a que se refere pode tomar uma das seguintes decisões:
 - a. Ordenar o arquivamento do processo por falta de prova suficiente de infracção;

 - b. Ordenar a remessa do processo ao Ministério Público se a infracção envolve matéria que deve ser decidida pelos tribunais;

 - c. Impôr a pena proposta pela instrução;

 - d. Impôr pena diferente da proposta pela instrução.

8. Nos casos de arquivamento do processo a que se refere a alínea a) do número anterior, serão devolvidos, o mais tardar 24 horas depois da decisão, todos os bens apreendidos pertencentes ao arguido, nomeadamente, cauções prestadas ou o produto de eventuais vendas de capturas, no âmbito do processo de averiguações mandado arquivar e serão libertados imediatamente qualquer elemento da tripulação de embarcação de pesca eventualmente detido.

9. Não obstante o disposto no número anterior, os bens apreendidos, cuja detenção ou posse constituam por si sós uma infracção tal seja a detenção ou a posse de explosivos e de outros produtos tóxicos proibidos ou armas de fogo não-licenciadas susceptíveis de serem usadas na pesca, não são devolvidos aos seus detentores ou possuidores e reverterem a favor do Estado.

10. Nos casos previstos na alínea b) do número 7 do presente artigo, o Director Nacional de Pesca e Aquicultura deve remeter, dentro de 24 horas, ao Ministério Público, para os efeitos julgados convenientes, o respectivo processo de averiguações, bem como o despacho fundamentado que decidiu do envio do processo ao Ministério Público.

11. Havendo decisão a impôr penas nos termos das alíneas c) e d) do número 7 do presente artigo, estas devem ser impostas 48 horas depois de remetido o processo concluso a entidade com competência para decidir, nos termos do número 5 do presente artigo.

Artigo 190.º

(Força probatória do Auto de Notícia)

O auto de notícia faz fé até prova em contrário.

Artigo 191.º

(Responsabilidade objectiva por dano ambiental aquático)

1. Constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos ou indemnizar ao Estado, todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado ou sejam responsáveis ou proprietários de meios através dos quais se causaram danos ao ambiente aquático e aos respectivos ecossistemas, nos termos da presente Lei e regulamentos aplicáveis.
2. Compete ao tribunal por onde corre o processo respectivo avaliar a gravidade dos danos previstos no número anterior por meio de peritagem ambiental aquática.

Artigo 192.º

(Responsabilidade Civil)

Toda a infracção a legislação de pesca, de que resulte danos ou perdas causados a outrem, obrigam o infractor e os que com ele tiverem responsabilidade solidária pela infracção cometida, a indemnizar os lesados nos termos da lei geral.

Capítulo II

(Das sanções)

Artigo 193.º

(Registo das sanções impostas)

Os serviços competentes da Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura devem manter actualizado um registo das sanções impostas que identifique o infractor, o tipo e a data da sanção imposta e a infracção incorrida.

Artigo 194.º

(Coimas)

1. As coimas impostas por comissão de infracções de pesca devem ser pagas nos Serviços de Tesouro ou na conta bancária desses Serviços que for designado.
2. Não será renovado o título de licença de pesca enquanto o requerente não exhibir comprovativo do pagamento das coimas em que eventualmente incorreu.

Artigo 195.º

(Suspensão da licença de pesca)

1. Havendo suspensão da licença de pesca por imposição de sanção deve o título da licença suspensa ser entregue até 24 horas depois da notificação da decisão de suspensão na Direcção Nacional de Pesca e Aquicultura.
2. O título será devolvido ao seu titular uma vez terminado o período de suspensão, após Inspeção das condições higio-sanitárias e das condições de navegabilidade da embarcação, da composição da equipagem (tripulação), bem como das artes e equipamentos de pesca e dos documentos de bordo exigíveis nos termos da lei.
3. A inspeção a que se refere o número anterior dá origem ao pagamento de uma taxa de serviço, cujo montante é fixado por decisão conjunta do Ministro e do Ministro responsável pela administração pública.
4. A decisão da suspensão da licença de pesca deve ser transmitida, para conhecimento, aos serviços cujos agentes têm competência, nos termos da lei, para autuar violações da legislação de pesca.

Artigo 196.º

(Revogação da licença de pesca)

1. Havendo revogação da licença de pesca como sanção imposta por comissão de infracção, deve o título da licença de pesca revogada ser entregue até 24 horas depois da notificação da decisão de revogação.
2. A decisão da revogação da licença de pesca deve ser transmitida, para conhecimento, aos serviços cujos agentes têm competência, nos termos da lei, para autuar violações da legislação de pesca.

Artigo 197.º

(Confiscação de artes de pesca e de capturas)

1. Havendo a imposição de sanção de confiscação das artes de pesca, das capturas e de outros bens encontrados a bordo da embarcação de pesca envolvida na infracção, o produto da venda de tais bens deve ser depositado nos Serviços de Tesouro ou na conta bancária desses Serviços que for indicada.
2. Os bens confiscados referidos no número anterior que não forem vendidos serão doados a instituições ou destruídos, conforme a decisão no processo de infracções.

Artigo 198.º

(Confiscação da embarcação de pesca)

Havendo a imposição da sanção de confiscação da embarcação de pesca, o produto da venda desta deve ser depositado nos Serviços de Tesouro ou na conta bancária desses Serviços que for indicada, se outra não for a decisão.

Artigo 199.º

(Notificação aos serviços)

Os serviços cujos agentes estiveram envolvidos na autuação da infracção de pesca devem ser informados prontamente sobre a decisão do processo de infracções.

Capítulo III

(Da resolução de conflitos entre pescadores)

Artigo 200.º

(Resolução de conflitos entre pescadores)

1. A fim de assegurar a resolução expedita dos conflitos entre pescadores que resultem das suas actividades de pesca, sem prejuízo do disposto na lei geral, o Ministro estabelecerá uma comissão de conciliação de conflitos de pesca, constituída por 3 funcionários do Ministério.
2. Havendo queixa oral ou por escrito de um pescador ou operador de pesca contra um outro pescador ou operador de pesca, deve a comissão de conciliação reunir-se nas 48 horas após a apresentação da

queixa com os pescadores ou operadores envolvidos com o objectivo de encontrar uma solução negociada do conflito.

3. Não sendo possível a resolução do conflito pela via da conciliação a que se refere o presente artigo, as partes envolvidas têm a sua disposição os mecanismos previstos na lei para o efeito.

Título IV

(Disposições transitórias e finais)

Artigo 201.º

(Delegação de competências)

O Ministro poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente Regulamento Geral, nos termos da lei.

Artigo 202.º

(Anexos)

Os anexos I a VIII fazem parte integrante do presente Regulamento Geral e têm a mesma força e valor jurídico que este.

Artigo 203.º

(Legislação revogada)

Ficam revogadas toda as disposições regulamentares que contrariem ou que seja incompatível com as disposições do presente Regulamento Geral.

Artigo 204.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor a partir do dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro da Agricultura, Florestas e Pescas

(Estanislau Aleixo da Silva)

(Estanislau Aleixo da Silva)

Anexo I Licença de pesca comercial/commercial fishing license

Anexo II Modelo de requerimento de licença para a pesca artesanal, semi-industrial, industrial, de operações de pesca conexas e de pesca no alto mar – Regulamento Geral, Artigo 18º

Anexo III Pedido de licença de pesca não comercial

Anexo IV Licença de pesca não comercial/non commercial of fishing license

Anexo V Diário de bordo de pesca

Anexo VI – Modelo para informação de dez em dez dias sobre captura e esforço de pesca – Regulamento Geral, Artigo 143

Anexo VII ???

Anexo VIII Pedido de licença de operação conexas de pesca

